



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de julho de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 25/07/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4599

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4122

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/07/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000944-6

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAROEBE

ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Secretário de Fazenda Estadual que, após pagamento da primeira parcela dos convênios estaduais n.º 22/2011 e 80/2011, declarou que as demais parcelas somente seriam liberadas após regularização dos convênios estaduais n.º 30/2009, n.º 44/2009 e n.º 45/2009 (fls. 07/09)

DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES

O impetrante visa liberação dos valores bloqueados, argumentando para tanto que o Município de Caroebe não pode ser penalizado por falta cometida pelo antigo gestor, devendo, portanto, ser determinado liberação das demais parcelas, independente da regularização de outros convênios.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

“(…) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...)** Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.**” (in Mandado de Segurança, 26.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 37). (Sem grifos no original)

Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de direito líquido incontestável está ligada à prova pré-constituída.

“(…) 2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, **em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.**

3. Recurso ordinário desprovido". (STJ, RMS 27222/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgamento 03.12.2009, Publicação/Fonte DJe 11.12.2009).

Tecnicamente, se o impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

" (...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas." (...)

(STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002).

Assim, estabelece o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, como prova incontestável do direito líquido e certo alegado (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Deste modo, inexistindo direito líquido e certo, deverá o impetrante ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

"(...) O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional". (...)

(STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 08.05.2008, DJe 23.06.2008).

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

No caso em testilha, o impetrante aponta como ato ilegal a decisão do Secretário de Fazenda do Estado não autorizando o pagamento das demais parcelas dos convênios estaduais n.º estaduais n.º 22/2011 e 80/2011, até regularização dos convênios estaduais n.º 30/2009, n.º 44/2009 e n.º 45/2009.

Segue afirmando que o Município de Caroebe possui direito líquido e certo no repasse dessas verbas, pois tal ente federativo não pode ser penalizado em razão do afastamento do antigo gestor por má administração de recursos públicos.

Contudo, ausente qualquer prova cabal capaz de comprovar direito líquido e certo para repasse das verbas oriundas dos convênios estaduais citados.

Assim, entendo não haver qualquer ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora ao exigir regularização dos demais convênios estaduais, diante do afastamento temporário do Prefeito Arnaldo Muniz de Souza (fls 08/10) e, da situação emergencial que o Município se encontra, conforme Decreto n.001-A/2011, publicado no Diário Oficial n.º 03, de junho de 2011 (fls. 53).

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado para realização de obras no município, sustentando que não prevalece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadimplente perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências previstas.

4. A autoridade indicada como coatora, por sua vez, embora admita a regularidade da situação do impetrante no referido cadastro, afirma ser legítimo o cancelamento das transferências, em razão de o contrato firmado ter sido rescindido com base no disposto no Decreto 5.843/2006, que possibilitou aos Ministérios interessados

estabelecerem critérios para prorrogarem a validade dos Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2004. Informa que o critério adotado pelo Ministério das Cidades foi o de prorrogar os contratos cujo cancelamento implicaria a paralisação de obras e serviços, e que o demandante não foi contemplado,

tendo em vista que a situação da obra objeto do acordo constava como "não iniciada". Finalmente, conclui 'que o próprio Município deu causa ao cancelamento do empenho, ao retardar o início das obras, o que motivou a não prorrogação da validade dos Restos a Pagar relativos a seu contrato de repasse' (fl. 71).

5. **Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato** que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, '**ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora'** (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)". (STJ, MS 12963/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, Julgamento 28.11.2007, DJ 17.12.2007).

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 000607-9

IMPETRANTE: ARTUR PIMENTEL

ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

Des. **JOSÉ PEDRO** - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 157957-6

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO E OUTROS

RECORRIDO: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 02 054537-1

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

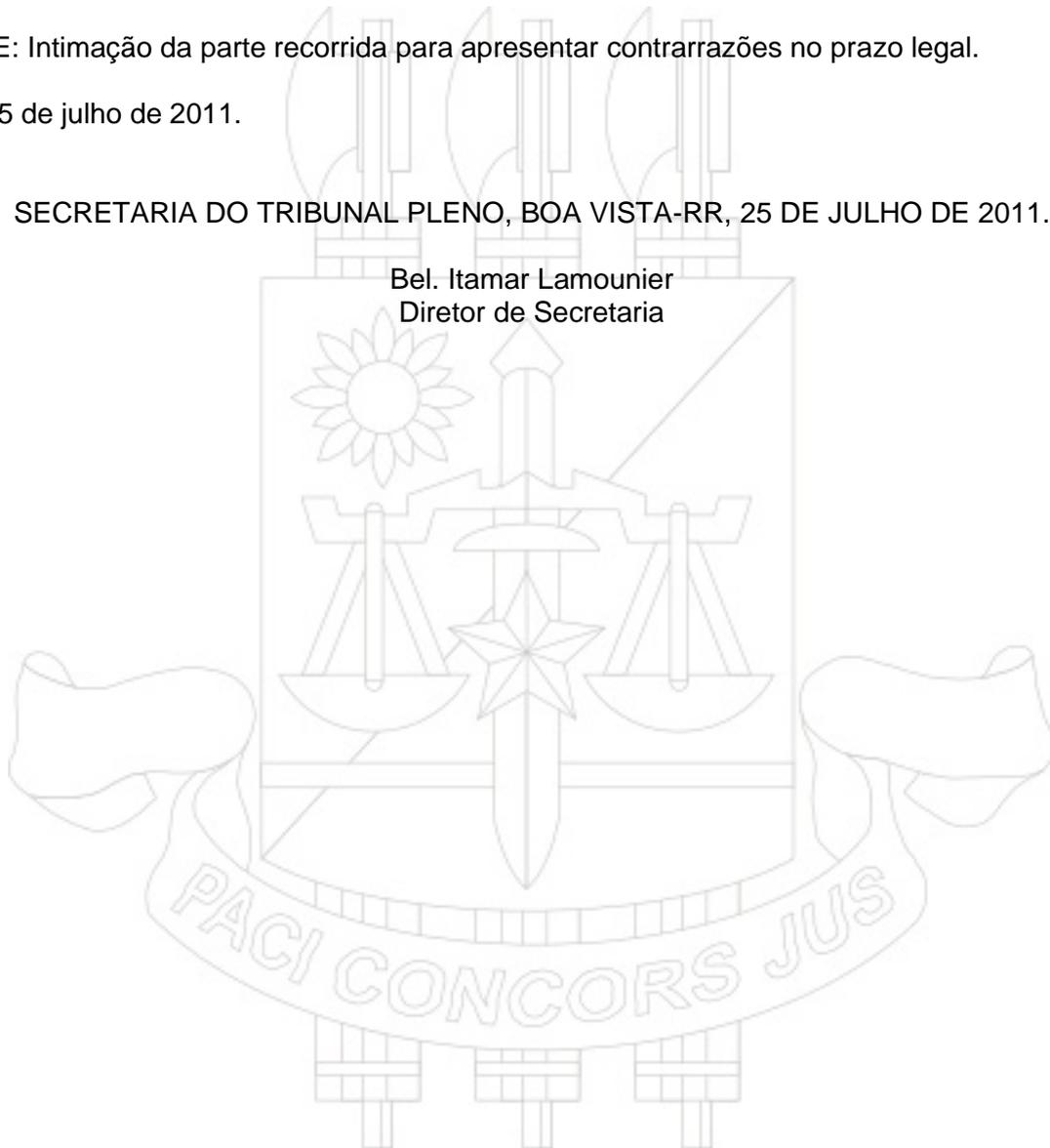
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 25 de julho de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE JULHO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/07/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 2 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015654-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: G. M. E. B. HUPSEL E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000045-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. C. DE A.

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

AGRAVADO: B. A. A. DE M. C.

ADVOGADOS: DR. RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096775-3 – BOA VISTA/RR

APELANTES: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTROS

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912774-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003603-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL

APELADOS: OLIVEIRA E SOUZA LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031371-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: J. N. DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019156-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL
APELADOS: M. DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019473-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL
APELADOS: P. O. LONDON ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096820-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ADÃO DE PINHO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161070-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NEWTON JORGE MUNERATO ZAMBROZUSKI
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MILTON MOREIRA HEITLING
ADVOGADA: DRA. ROSA LEONIR BENEDETI GONÇALVES
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184994-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JERRY FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003846-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079060-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA – ME
ADVOGADO: DR. VALTEIR MARIANO DE MOURA
APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000557-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. VENESSA B. GUIMARÃES
AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000755-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: JOSIANE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908515-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: KEITIANNE DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA S. BATISTA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012873-6 – BOA VISTA/RR

APELANTES: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001279-8 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: E. C. J.
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: G. R. F.
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS – LAUDO PSICOLÓGICO ATESTANDO QUE A CONVIVÊNCIA COM O GENITOR É PREJUDICIAL À CRIANÇA - PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminarmente a suspensão do direito de visitas do genitor.
2. Existência de elementos indicativos que a presença do genitor é prejudicial ao pleno desenvolvimento da criança.
3. Aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA

Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000166-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIOGENIO MAYER

ADVOGADOS: DRA. TATIANY CARDOSO RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADA: JARDENIA CABRAL ABADIO

ADVOGADOS: DRA. SUELY ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – REDUÇÃO DO QUANTUM – COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou liminarmente alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos.
2. Agravante é rizicultor e a Agravada encontra-se atualmente desempregada.
3. Comprovação do binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.
4. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever de mútua assistência.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os excelentíssimos senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019523-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

EMBARGADO: A. R. PAZ ME E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEGUIMENTO NEGADO – ART. 557, DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE OMISSÃO – CAUSA INTERRUPTIVA – PARCELAMENTO – NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES – SENTENÇA ANULADA.

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento do artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Evidente omissão na decisão, eis que não considerou a ocorrência de causa interruptiva no cômputo da prescrição, pois houve parcelamento do débito.
3. Recurso conhecido e provido com efeitos infringentes.
4. Sentença de primeiro grau anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.007755-9 – BOA VISTA/RR.
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA.
APELADO: SÉRGIO JOSÉ ESTEVES MAIA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Cuidam os autos de apelação cível, interposta pelo Banco do Brasil S/A, contra a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos nº 010.01.007755-9 – execução – extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O apelante alega, como razão de seu inconformismo, que a sentença merece reparo, haja vista que o CPC contemplou regras próprias e específicas para a extinção e suspensão do processo executivo, não necessitando de aplicação analógica de outra norma (Lei dos Juizados Especiais).

Sustenta, ainda, que não houve pedido expresso do réu para a extinção do feito, infringindo, assim o disposto na Súmula 240 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução.

É o relatório. Decido.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência do Banco se encontra na extinção do feito por ausência de condição da ação (interesse de agir), aplicando-se ainda, analogicamente, a Lei dos Juizados Especiais.

Com razão o apelante.

De fato, a aplicação analógica, neste caso, não tem razão de ser, haja vista que existe norma adequada à espécie.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito."

O dispositivo é cristalino. O recurso à analogia sucede, e não substitui a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

Ademais, com mais razão no presente caso, que nem analogia caberia, porque a ação foi proposta por pessoa jurídica.

Veja-se o que dispõe o art.8º, §1º, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais):

"Art. 8º

§1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."

Verifica-se, assim, que as pessoas jurídicas não podem ser parte autora nos Juizados Especiais; logo, no processo em julgamento, onde a parte autora é o Banco Itaú, não poderia ser aplicada a Lei dos Juizados Especiais, ainda que analogicamente.

Ademais, a extinção do processo de execução no CPC se opera tão-somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794: quando o devedor satisfaz a obrigação ou obtém a remissão da dívida, ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

Transcrevo precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial. 2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma. 3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95." (Processo: 010090129304, Relator: Des. Robério Nunes, Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 28/11/2009)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – RITO ESPECIAL DO CPC – ANALOGIA – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil estabelece rito especial para as execuções de título judicial e extrajudicial. 2. Aplica-se a analogia diante da inexistência de norma. 3. São inaplicáveis às execuções disciplinadas pelo CPCivil as disposições da Lei nº 9.099/95." (Processo: 010090129312, Relator: Des. Robério Nunes, Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 28/11/2009)

No mesmo sentido, os seguintes processos: 010.09.012354-7, 010.09.012869-4, 010.09.012881-9, 010.09.012882-7, 010.09.012921-3, 010.09.012929-6, 010.09.012930-4, 010.09.012931-2, 010.09.012932-0, 010.09.012933-8.

Frise-se que algumas dessas decisões foram proferidas monocraticamente, com autorização do art. 557, §1º-A, do CPC.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior, é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que a decisão esteja em desconformidade com jurisprudência da própria Corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (in Código de Processo Civil Comentado, 10.ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 961)

Quanto à impossibilidade de fundamentar a decisão na Recomendação Conjunta n.º 01/2010 do TJRR, apesar de constar no dispositivo da sentença, o magistrado apenas a utilizou para reforçar seu entendimento de ausência de interesse de agir, informando inclusive que o mencionado ato seria um aconselhamento aos juízes, tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, merece reparo a sentença monocrática.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, cassando a sentença vergastada para que o processo originário siga seu trâmite.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000939-6 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

AGRAVADO: BENEDITO ENOQUE LOURETO GOMES.

ADVOGADA: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 21/22), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da decisão.

A agravante alega, às fls. 02/10, que a decisão deve ser reformada, pois ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela e que, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Sustenta, também, que a proibição de inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes é indevida, pois é direito seu utilizar-se dos cadastros privados aos quais é associado, para ali depositar as informações de quaisquer de seus clientes.

Segue afirmando que a multa diária fixada é excessiva, pois não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata revogação da multa estabelecida ou sua minoração; a revogação da proibição de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito; e, por fim, a revogação da consignação em valor e forma adversa ao avençado contratualmente.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que a manutenção da decisão combatida poderá culminar na aplicação de multa totalmente desproporcional ao discutido na ação revisional.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome do agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.033675-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL.

APELADOS: PEDREIRA SANTA CRUZ E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.02.033675-5.

A execução fiscal foi promovida em abril de 2002, tendo sido expedidos mandados de citação e penhora em 13/06/2002, que restaram infrutíferos (fls. 19/22).

Consta dos autos informação acerca do parcelamento da dívida (fl. 16).

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 108/113).

Em razões de recurso, às fls. 115/127, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública ficou inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

À fl. 129, os apelados apenas pugnam pelo prosseguimento do feito sem contrarrazões, que consideram mera faculdade.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública alega a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito em 120 parcelas, de acordo com a documentação constante dos autos.

O parcelamento foi informado em 04/02/2003, tendo o exequente formulado diversas suspensões, em razão de o parcelamento estar em dia.

Em 18/04/2011, o Estado comunicou ao juízo o descumprimento do acordo de parcelamento.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO

CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009. 3. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.09.2010, p. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.06.2010, p. 06.08.2010).

Há nos autos informações de pagamento até o dia 20/04/2010 (fls. 91/93). Ainda que o Estado não tenha informado se este foi efetivamente o último pagamento, sendo considerada esta data, o prazo prescricional só findaria em 20/04/2015.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional.” (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, j. 09/02/2010, p. 09/03/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido.” (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019248-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADOS: JATAPÚ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca que, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Em seu inconformismo, argumentou ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois: a) em momento algum se quedou inerte; b) foram localizados bens em nome dos corresponsáveis, e c) a magistrada admitiu ter havido demora no andamento do processo não atribuída ao exequente.

Requeru o provimento imediato do recurso para dar seguimento ao executivo fiscal, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Manifestação da Defensoria Pública à fl. 201.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O executivo fiscal foi ajuizado em 09/08/2001 para cobrança de créditos inscritos naquele mesmo ano. O despacho determinando a citação data de 01/08/2001.

A pedido do exequente, os autos foram arquivados (art. 40, §§ 2.º e 3.º, da LEF) em 02/07/2002, tendo em vista a devolução do mandado de citação.

Em 12 de dezembro de 2003, o autor comunicou a anistia do débito inscrito na CDA n.º 7.724/01, requerendo o desentranhamento, e a continuidade da execução da dívida inscrita na CDA n.º 7.723/01.

A citação deu-se por meio de edital datado de 12/02/2004 (fl. 27).

Colhida a manifestação do curador especial (fls. 30/31 e 35/36), o Estado pugnou pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Em 25 de novembro de 2004, o credor comunicou ter localizado bem junto ao DETRAN/RR, requerendo a sua penhora. Entretanto, sem justificativa, somente em 26 de abril de 2005 efetivou-se a restrição judicial do veículo (fls. 69/70).

No processo verificou-se, ainda, a ocorrência de: a) consulta via Bacenjud (fl. 75); b) bloqueio (fls. 82 e 110); c) consulta via Corregedoria (fl. 101); d) suspensão do processo totalizando 360 (trezentos e sessenta) dias; e) liberação do bloqueio do "DUT" (fl. 110); f) decretação da indisponibilidade de bens e direitos da empresa (fl. 128) e dos corresponsáveis (fl.171), e g) suspensão por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF (fl. 155).

Sobreveio, então, sentença extintiva do processo em 28/02/2011 (fls. 184/187), merecedora de reforma.

A prescrição intercorrente não é o simples transcurso do prazo de cinco anos, não podendo ser aferida por simples cálculo aritmético. Deve ser analisada caso a caso, verificando-se as peculiaridades surgidas no iter processual.

Ocorre na hipótese de restar paralisado o feito, no mínimo por cinco anos, em decorrência da negligência da parte exequente na adoção das medidas necessárias e úteis para a obtenção de êxito no processo.

No caso em exame, tais circunstâncias não se fazem presentes, pois os autos não ficaram paralisados pelo prazo ininterrupto de cinco anos.

Houve tramitação lenta reconhecida pela magistrada consoante se vê no despacho de fl. 176, pois, decretada a indisponibilidade de bens e direitos da empresa executada, o Cartório de Registro de Imóveis de Mucajaí demorou mais de 01 (um) ano para encaminhar a resposta ao Ofício n.º 520/09 (fls. 132 e 174).

Além do mais, foram localizados bens, não se podendo sustentar desídia da parte exequente.

Outrossim, a suspensão do feito para contagem do prazo prescricional ocorreu em 07/08/2009 (fl. 155) o que, de todo, afasta o transcurso do quinquídio exigido para a configuração da prescrição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da decisão judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

Embargos de declaração acolhidos, com e feitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. “

(STJ – Edcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA FAZENDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decorrido o quinquênio, descontado o lapso de um ano referente ao arquivamento provisório, e havendo inércia da Fazenda na localização de bens do devedor, é correta a decretação da prescrição intercorrente.

2. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

(TJRR – AR 0000.11.000440-5, Rel. Des. Tânia Vasconcelos, j. em 31.05.2011, DJe 4568 de 08/06/2011, p. 13/14)

“AGRAVO INTERNO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O relator pode negar, em decisão monocrática, seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, havendo súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior.

Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se o exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, conforme entendimento pacificado no STJ.

A prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena a suspensão do processo, sem que tenha o Fisco diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.”

(TJRR – Agravo Interno n.º 000.11.000384-5 / 0000384-64.2011.8.23.0000, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 19.04.2011)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE–AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ - REsp 935910/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, j. em 16/09/2008, DJe DJe 23/10/2008)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença, a fim de que os autos retornem à sua origem para o regular prosseguimento.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000438-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADO: WILSON DE MATOS DE ALMEIDA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

O presente recurso tem como objeto fornecimento de medicamentos para o tratamento de saúde do Apelado, pessoa declarada pobre, pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O pedido formulado na inicial foi deferido por meio de sentença proferida em 09.JUN.2009 (fls. 100/102), confirmada nos acórdão da Apelação Cível (fls. 119/125) e do Agravo Regimental (fls. 27/30).

O Agravado informou o não cumprimento da ordem judicial que determinou fornecimento dos medicamentos para o tratamento de saúde, conforme fls. 07/25.

O Relator originário fixou multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de não cumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização penal por desobediência (fls. 37/38).

O Procurador Geral do Estado foi intimado, mas não apresentou manifestação (fl. 41). Assim, foi concedido vista ao Agravado, que declarou, por meio da Defensoria Pública, ainda ausente o fornecimento dos medicamentos (fls. 131/133 dos da Apelação Cível).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prescreve o artigo 14 do Código de Processo Civil:

“Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...)
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.”

O referido diploma legal foi introduzido no ordenamento jurídico por força da lei nº. 10.358/2001, com fim de criar deveres para todos que integram a lide. Desta feita, a violação deste dispositivo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o magistrado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, desde que não superior a vinte por cento do valor da causa.

Ainda nessa linha obrigatória de cumprimento de decisão judicial, há o enunciado do artigo 461, do CPC, que autoriza o magistrado determinar providências que assegurem o resultado prático do processo.

In casu, o Relator originário fixou multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que não atenderam a finalidade da norma, pois até a presente data o Estado de Roraima ainda não cumpriu a determinação judicial.

Desta feita, permite o §6.º do mesmo diploma legal, a majoração das astreintes estipuladas anteriormente, uma vez que restou insuficiente para sua finalidade inibitória (fls. 37/38).

Segue decisões nesse sentido:

“(…) 2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (I) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito (...). (...) 5. Destarte, o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (Precedentes do STJ: REsp 1.162.239/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.08.2010, DJe 08.09.2010; AgRg no REsp 1.176.638/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 20.09.2010; AgRg no Ag 1.247.323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 01.07.2010; e REsp 987.280/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 20.05.2009”).

(STJ, REsp 1069441/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14.12.2010, DJe 17.12.2010).

“(…) 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem (...).”

(STJ, REsp 903226/SC, Relatora Ministra Laurita, Quinta Turma, Julgamento 18.11.2010, DJe 06/12/2010).

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de manifestação nos presentes autos pelo Estado de Roraima, apesar de intimado (fl. 39), no que se refere ao cumprimento da obrigação de fazer posta pela

decisão judicial, configurando a recusa injustificada de cumprimento do provimento mandamental, majoro a multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

Ato contínuo expeça-se mandado de intimação ao Senhor Secretário de Saúde do Estado de Roraima, para cumprimento imediato da obrigação imposta ao Agravante. Em caso de descumprimento, seja imediatamente sequestrado da conta pessoal da autoridade coatora os valores correspondentes à multa aplicada e da conta do Estado de Roraima o suficiente para a aquisição do medicamento, além de se oficiar ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.

Devolvo prazo para o Estado de Roraima recorrer, descontando, contudo, o período já transcorrido da fase recursal, conforme certidões de fl. 33.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000901-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: ROSEMIRIAM IZABEL MOSCATO
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.907.821-9, que deferiu a antecipação de tutela a Agravada, determinando a exibição do contrato e dos extratos das parcelas, bem como, invertendo o ônus da prova.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que há lesão grave de difícil reparação, sob o argumento que autorizar a consignação de valor divergente do contratado, afastando os efeitos da mora, lesa seu patrimônio.

Alega o Agravante que "... apesar da questão sub judice constituir relação de consumo, torna-se impossível exigir que a agravante produza prova negativa, não se aplicando, portanto, ao caso em comento, a inversão do ônus da prova".

Aduz que "... o Agravado recebeu das mãos uma cópia simples do contrato de financiamento, e optou por receber sua via original pelos correios [...] é certo que o documento poderia ser obtido por via administrativa". Acrescenta que não há como admitir a concessão de gratuidade de justiça.

DO PEDIDO

Requer o deferimento do efeito suspensivo para revogar a inversão do ônus da prova, e a não exibição do contrato, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e difícil reparação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (sem grifos no original)

No caso, o Agravante sustenta que a decisão recorrida apresenta prejuízo, pois há lesão indevida ao seu patrimônio.

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Permito-me, antes de adentrar no tema específico da questão, dizer que a atual política econômica no Brasil, permite aos bancos a aplicação de lucros exorbitantes que oneram dolorosamente os cidadãos. Cito as altas taxas de juros, a cumulação de comissão de permanência (geralmente instituídas unilateralmente pelas instituições financeiras) com correção monetária, capitalização mensal de juros e inúmeras taxas embutidas e camufladas nos contratos bancários. Os contratos bancários, são tipicamente, contratos de adesão, que o consumidor é obrigado a aceitar sem poder discutir o conteúdo do contrato, ficando, por via de consequência, sem liberdade de contratual é a chamada autonomia privada, que seria típica dos contratos entre particulares.

Diante do atual contexto econômico, destaco o descaso do Congresso Nacional que se omite em elaborar legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. Tal descaso permite que órgãos do Poder Executivo (Conselho Monetário Nacional e Banco Central), que são compostos em sua maioria por banqueiros ou representantes de banqueiros, estipulem as taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários.

Em consequência desse liberalismo, às instituições financeiras cobram juros em patamares astronômicos. A respeito desse assunto a revista *Veja* trouxe reportagem comparando as taxas de juros cobradas no Brasil com aos demais países, chegando-se a conclusão que no Brasil são cobradas as maiores taxas de juros do planeta.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

O Agravante alegou que não pode fazer prova negativa, tendo em vista a decretação da inversão do ônus da prova.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor delimita os requisitos para que seja declarada a inversão do ônus da prova: a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações, ficando a critério do Juiz a constatação da existência ou não desses pressupostos no caso concreto.

Sobre o tema ônus da prova, Luiz Wambier explica que: “ônus da prova pode ser conceituado como a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo Juiz e possa ele extrair daí as consequências jurídicas pertinentes ao caso. Já que há interesse da parte em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, porque somente assim pode esperar sentença favorável, ônus da prova significa o interesse da parte em produzir a prova que lhe traga consequências favoráveis”.

Assim, o objetivo do CDC é equilibrar as partes da relação de consumo, visando à harmonia entre as mesmas, onde se reconhece a inferioridade do consumidor (vulnerabilidade do consumidor frente às instituições financeiras).

A hipossuficiência do consumidor está relacionada com a dificuldade ou impossibilidade do consumidor em conseguir provar o que alega.

Tenho a compreensão que no caso em tela, resta cristalina a relação de consumo (consumidor reconhecido como parte mais fraca dentro da relação = princípio constitucional da isonomia), assim, entendo que o magistrado a quo procedeu de modo acertado ao inverter o ônus da prova.

Nessa linha transcrevo o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁCTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos elementos fácticos dos autos, a presença dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova, rever tal situação, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1102650 / MG, rel. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 15/12/2009)”.

Ademais, no que diz respeito ao deferimento do pedido de exibição do contrato, bem como dos extratos bancários, estes não merecem ser revogados, como pleiteia o Agravante, uma vez que configurada esta a hipossuficiência da Agravada, visto que tais documentos podem ser produzidos pelo banco Agravante (CDC: art. 6º, inc. VIII). Esse é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, em voto do Ministro Menezes Direito:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Exibição de documentos. 1. O despacho ora agravado está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, no tocante à possibilidade da imposição de multa diária quando se tratar de determinação judicial para exibição de documento. 2. Não havendo condenação, foram os honorários regularmente fixados com observância das disposições do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 660.198/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 28.05.2007 p. 324). (sem grifo no original).

Nesse passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” (sem grifos no original)

Para corroborar com essa compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)”

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.JUL.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000938-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A – CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADA: CLEIDE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela BV Financeira S/A - CFI, devidamente qualificada, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.908.552-9, que antecipou os efeitos da tutela para vedar o lançamento do nome da agravada junto aos órgãos de proteção de crédito, e o deferimento de depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% ao ano, determinar que a parte autora permaneça na posse do veículo até a decisão final, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fl. 33.

Sustenta a agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, visto não ser razoável conceder ao agravado o direito de depositar em Juízo as parcelas em valor menor que o contratado.

Afirma, outrossim, que não fora produzida naquela ocasião, a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco restara demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, ao final, o deferimento de liminar para:

- 1) "Determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito".
- 2) "Em caso de não ser revogada a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual".
- 3) "Determinar a imediata revogação da ordem de não enviar o nome da autora para órgãos de proteção ao crédito".
- 4) "Revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado contratualmente".(fl.11).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não restou configurada a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pela agravante.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou configurada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000925-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDEIR PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Valdeir Pinheiro da Silva, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário (proc. nº 010.2011.906.802-0), que denegou pedido de antecipação de tutela, para assegurar ao recorrente o ressarcimento imediato dos juros e correção monetária excessivamente pagos, bem como desobrigá-lo de pagar as parcelas contratuais vincendas, por entender que o financiamento já se encontra integralmente adimplido (fls. 25/54).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o MM. Juiz da causa não considerou abusivos os juros e a correção monetária estipulados no contrato de financiamento objeto da lide, que extrapolam o limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano, previsto em lei.

Pede, ao final, o deferimento de liminar “para suspender o pagamento das parcelas, por entender que o financiamento já fora quitado, e que seja o agravado intimado acerca dos valores depositados em juízo, bem como se abstenha de negativar o nome do agravante no SCP e SERASA, nem proceda a busca e apreensão do bem financiado” (fls. 02/24).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, consoante se vê da própria transcrição do “decisum” na peça recursal (fls. 11/12). Logo, o indeferimento dos pleitos remanescentes cautelares, ou seja, do ressarcimento dos valores eventualmente pagos a mais, e declarar quitadas as parcelas vincendas do contrato, comungo do mesmo entendimento do MM. Juiz da causa, no sentido de que os documentos coligidos aos autos, ainda são insuficientes para considerá-los como prova inequívoca do direito alegado pelo autor.

Segundo entendimento jurisprudencial, “prova inequívoca é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, sendo insuficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do

processo cautelar, e não bastando tão somente, que seja a parte detentora de um indício de bom direito, mas que haja, dentre outros requisitos, a prova inequívoca do alegado e que esta seja verossímil.” (TRF 2ª R. – AG 2010.02.01.013942-5 – 3ª T. Esp. – Rel. Des. Fed. Jose F. Neves Neto – DJe 19.01.2011 – p. 100).

Por isso, entendo que não restaram configurados nos autos a relevância nas razões recursais do agravante, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário, posto que os valores cobrados pelo recorrido, em tese, estão de acordo com as cláusulas contratuais celebradas, sem aparente vício de consentimento.

De outro lado, na eventual possibilidade de o autor, ora agravante lograr êxito na ação revisional originária, poderá a qualquer tempo e modo ressarcir-se dos danos experimentados, posto que o recorrido goza de indiscutível idoneidade financeira.

Ademais, convém ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restaram configuradas a prova da verossimilhança das alegações recursais, nem a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2011.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 01 019266-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: SÓ ROLAMENTOS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, desta Comarca, nos autos da ação executiva, em razão da extinção do processo com resolução de mérito, devido à decretação da prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, c/c, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fls. 230/233.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

O Apelante alega que “... o processo foi suspenso por 01 (um) ano, conforme fls. 50, com base no art. 40, §1º da Lei 6830/80, prazo esse que não deve ser incluído na contagem do prazo prescricional”.

Aduz que “... o parcelamento do débito, ocorrido às fls. 163 e 185 dos autos, implica confissão irretratável do débito [...] não restando outra hipótese a esse Tribunal, senão reformar a decisão apelada...”.

DO PEDIDO

Requer, ao final, reforma da sentença a quo, visando o prosseguimento da ação executiva.

Pleiteia que sejam prequestionadas as matérias infraconstitucional e constitucional aqui aventada, a fim de possibilitar o acesso as vias extraordinárias.

DA INTIMAÇÃO

Devidamente intimados os Apelados não apresentaram contrarrazões (fls. 252/253).

É o breve relatório. Passo a decidir, com amparo no parágrafo único, do artigo 316, do RI-TJE/RR.

DO PODER DE TRIBUTAR NA CF/88

O feito originário visa à satisfação de crédito da devedora, ora Apelados, com o Estado de Roraima, comprovado por meio da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos principais.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira, “em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de exigir tributos”. (in Curso de Direito Tributário, 14.^a edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 117). (sem grifo no original).

Acrescenta o doutrinador que:

“Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo”. (Ibidem).

Todavia, tal poder do Estado cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica, conforme decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. REQUERIMENTO DA FAZENDA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUSPENSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXEGESE DA SÚMULA 314/STJ.

1. Tratam os autos de reconhecimento de prescrição intercorrente concernente ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o requerimento do arquivamento do processo de execução fiscal de baixo valor, até a prolação da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

(...)

5. “O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos” (REsp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 8.6.2009).

(...)7. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1306200 / , CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, Julgamento 19.10.2010, Publicação/Fonte Dje 26/10/2010).

Friso que a segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito.

DO LAPSO TEMPORAL

A citação pessoal (fls. 13v.) é considerada pela jurisprudência como causa de interrupção da prescrição.

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é

defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1065783 / PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.11.2008).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. [...].

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp 1095687 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª turma, j. 15/12/2009)”.

Assim, com a efetivação da citação pessoal, interrompeu-se o prazo da prescrição material, todavia, em razão da não localização de bens para o pagamento da dívida, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, com publicação no DPJ n.º 1380, de 10.JUL.1998, com fundamento na Lei de Execuções Fiscais (fls. 44v.).

Observo que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, sem localização de bens, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força do que estabelece a Lei de Execuções Fiscais.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1117819 / ES, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14.09.2010, Publicação/Fonte DJe 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...) Agravo regimental improvido. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento 20.04.2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)

(STJ, AGRg no AG 1286733/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgamento 17.08.2010)”.

Assim, a prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte Exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo, pelo prazo de 5 anos, findo o período de 1 (um) de suspensão do processo para localização do devedor ou de bens.

DO PARCELAMENTO

Observo parcelamento da dívida (fls. 163), conforme petição protocolada pela Fazenda Pública no dia 27.FEV.2008. Contudo, às fls. 189, a Exequente informou sobre descumprimento ao pagamento do parcelamento.

Destaco que o parcelamento da dívida fiscal é causa de interrupção do prazo prescricional, conforme se extrai do inciso IV, do artigo 174, do CTN, veja-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ainda sobre o tema, o parágrafo único, do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal, enumera o parcelamento como causa de interrupção da prescrição, por tratar-se de " ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Assim, tenho a compreensão que os Apelados ao parcelarem suas dívidas, estão reconhecendo-as, interrompendo a prescrição.

Deste modo, reconhecida a dívida pelos Apelados por meio do parcelamento do débito, após a citação válida na ação executória, conluo que se equivocou a MM. Juíza da 2ª Vara Cível, ao extinguir o feito em razão da prescrição intercorrente, uma vez que o transcurso deste lapso temporal encontrava-se suspenso (de 27.FEV.2008 a 16.FEV.2009).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, onde o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.12.2008; e AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

2. [...].

3. [...].

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1382608 / SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 02.06.2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ.

1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 1037426 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 25.05.2001)".

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 14.04.2011)".

Observo a mesma compreensão nesta Corte de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/RR, APELAÇÃO CÍVEL n. 001007007846-3, rel. Almiro Padilha, j. 24.07.2007)”.

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Assim, considerando que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, como já mencionado, somente volta a fluir (do zero), com a informação de suposto seu inadimplemento pela Fazenda Pública, o que ocorreu no caso presente.

Segue precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

(...)

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1222267 / SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 28.09.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

(...)

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22.06.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 06.08.2010).

Assim, da data do parcelamento até a data da sentença, não transcorreu 5 (cinco) anos necessários para caracterização da prescrição intercorrente.

Ademais a Fazenda Pública não se manteve inerte, no caso presente.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância, por ser latente o prejuízo do Apelante, uma vez que o feito não se encontrava prescrito, diante da causa interruptiva acima analisada.

Retorne os autos à 1.ª instância, para prosseguimento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003749-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: SÓ ROLAMENTOS LTDA.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO INTERPOSTO

Apelação cível interposta pelo Estado de Roraima em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, desta Comarca, nos autos da ação executiva, em razão da extinção do processo com resolução de mérito, devido à decretação da prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174, do Código Tributário Nacional, c/c, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fls. 172/175.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

O Apelante alega que "... o processo foi suspenso por 01 (um) ano, conforme fls. 24, com base no art. 40, §1º da Lei 6830/80, prazo esse que não deve ser incluído na contagem do prazo prescricional".

Aduz que "... o parcelamento do débito, ocorrido às fls. 94 dos autos, implica confissão irretratável do débito [...] não restando outra hipótese a esse Tribunal, senão reformar a decisão apelada...".

DO PEDIDO

Requer, ao final, reforma da sentença a quo, visando o prosseguimento da ação executiva.

Pleiteia que sejam prequestionadas as matérias infraconstitucional e constitucional aqui aventada, a fim de possibilitar o acesso as vias extraordinárias.

DA INTIMAÇÃO

Devidamente intimados os Apelados não apresentaram contrarrazões (fls. 194/195).

É o breve relatório. Passo a decidir, com amparo no parágrafo único, do artigo 316, do RI-TJE/RR.

DO PODER DE TRIBUTAR NA CF/88

O feito originário visa à satisfação de crédito da devedora, ora Apelados, com o Estado de Roraima, comprovado por meio da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos principais.

Segundo Ruy Barbosa Nogueira, "em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de exigir tributos". (in Curso de Direito Tributário, 14.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 117). (sem grifo no original).

Acrescenta o doutrinador que:

"Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo". (Ibidem).

Todavia, tal poder do Estado cobrar seus tributos não pode ser eterno, encontrando limite no instituto da prescrição, em razão do princípio da segurança jurídica, conforme decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. REQUERIMENTO DA FAZENDA PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO SUSPENSIVO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXEGESE DA SÚMULA 314/STJ.

1. Tratam os autos de reconhecimento de prescrição intercorrente concernente ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o requerimento do arquivamento do processo de execução fiscal de baixo valor, até a prolação da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

(...)

5. “O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos” (REsp 1.102.554/MG, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgamento sob a sistemática do art. 543-C, Dje 8.6.2009).

(...)7. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 1306200 / , CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Órgão Julgador T1 - Primeira Turma, Julgamento 19.10.2010, Publicação/Fonte Dje 26/10/2010).

Friso que a segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito.

DO LAPSO TEMPORAL

A citação pessoal (fls. 13v.) é considerada pela jurisprudência como causa de interrupção da prescrição.

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1065783 / PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.11.2008).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª turma, j. 15/12/2009)".

Assim, com a efetivação da citação pessoal, interrompeu-se o prazo da prescrição material, todavia, em razão da não localização de bens para o pagamento da dívida, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, com publicação no DPJ n.º 1650, de 06.ABR.1999, com fundamento na Lei de Execuções Fiscais (fls. 25v.).

Observe que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, sem localização de bens, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força do que estabelece a Lei de Execuções Fiscais.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. O que dá ensejo à ocorrência da prescrição intercorrente é o transcurso do prazo de cinco anos após o período da suspensão, independentemente do arquivamento formal dos autos.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1117819 / ES, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 14.09.2010, Publicação/Fonte DJe 25.10.2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

(...) Agravo regimental improvido. (sem grifo no original).

(STJ, AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgamento 20.04.2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)

(STJ, AGRg no AG 1286733/CE, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgamento 17.08.2010)”.

Assim, a prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte Exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo, pelo prazo de 5 anos, findo o período de 1 (um) de suspensão do processo para localização do devedor ou de bens.

DO PARCELAMENTO

Observo parcelamento da dívida (fls. 94), conforme petição protocolada pela Fazenda Pública no dia 27.FEV.2008.

Destaco que o parcelamento da dívida fiscal é causa de interrupção do prazo prescricional, conforme se extrai do inciso IV, do artigo 174, do CTN, veja-se:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

[...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Ainda sobre o tema, o parágrafo único, do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal, enumera o parcelamento como causa de interrupção da prescrição, por tratar-se de " ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

Assim, tenho a compreensão que os Apelados ao parcelarem suas dívidas, estão reconhecendo-as, interrompendo a prescrição.

Deste modo, reconhecida a dívida pelos Apelados por meio do parcelamento do débito, após a citação válida na ação executória, conluo que se equivocou a MM. Juíza da 2ª Vara Cível, ao extinguir o feito em razão da prescrição intercorrente, uma vez que o transcurso deste lapso temporal encontrava-se suspenso (de 27.FEV.2008 a 16.MAR.2009).

Outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, onde o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL.

ART. 174 DO CTN. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.12.2008; e AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

2. [...].

3. [...].

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1382608 / SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 02.06.2011)."

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ.

1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EREsp 1037426 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 25.05.2001)".

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1233183/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 14.04.2011)".

Observo a mesma compreensão nesta Corte de Justiça, in verbis:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/RR, APELAÇÃO CÍVEL n. 001007007846-3, rel. Almiro Padilha, j. 24.07.2007)".

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Assim, considerando que o parcelamento interrompe o prazo prescricional, como já mencionado, somente volta a fluir (do zero), com a informação de suposto seu inadimplemento pela Fazenda Pública, o que ocorreu no caso presente, pois, às fls. 189, a Exequente informou sobre descumprimento ao pagamento do parcelamento.

Segue precedentes:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

(...)

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag 1222267 / SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 28.09.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

(...)

4. Agravo regimental não provido”. (AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22.06.2010, Data da Publicação/Fonte DJe 06.08.2010).

Assim, da data do parcelamento até a data da sentença, não transcorreu 5 (cinco) anos necessários para caracterização da prescrição intercorrente.

Ademais a Fazenda Pública não se manteve inerte, no caso presente.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1.ª instância, por ser latente o prejuízo do Apelante, uma vez que o feito não se encontrava prescrito, diante da causa interruptiva acima analisada.

Retorne os autos à 1.ª instância, para prosseguimento.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000846-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.

AGRAVADA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA.

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA.

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.

DECISÃO

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos do processo n.º 0010 2011 905 602-5, que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome da Requerente, ora Agravada, nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como sua manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida, ainda, declarou a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo e, deferiu justiça gratuita.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que a decisão deve ser reformada por meio do agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

Segue afirmando necessário afastar astreintes fixadas na decisão combatida, por força do princípio da razoabilidade, assim como a inversão do ônus da prova, na situação em apreço, não autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, argumenta não ser o caso de concessão do benefício de justiça gratuita, por ausência dos requisitos essenciais.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do agravado.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

CONVERSÃO RECURSAL

Segundo Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (In Novo Agravo. 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006. p 107).

No caso em tela, a Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DECISÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5.^a Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2011.

Des. Gursen De Miranda
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000907-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: ALUIZIO RAMOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5.^a Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2011.906.824-4, que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome do Agravado nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida, ainda, declarou a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, e deferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada por meio do presente agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

Segue afirmando ser necessário afastar as astreintes fixadas na decisão combatida, por força do princípio da razoabilidade, assim como a inversão do ônus da prova, eis que, na situação em apreço, não autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, argumenta não ser o caso de concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência dos requisitos essenciais.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar que o Agravado consigne as parcelas no valor contratado, seja revogada a multa estabelecida, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original)

No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000092-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA
AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

DO RECURSO

Agravo Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 010.2010.900.483-7, a qual indeferiu pedido liminar consistente na suspensão do curso da licitação na modalidade pregão (evento n. 08).

Às fls. 95/97, consta decisão do relator originário deferindo pleito liminar suspendendo os efeitos da decisão a quo.

Expedidos os mandados de intimações, o agravado R.B. Pinheiro não foi intimado conforme se depreende da leitura da certidão (fls. 105).

Despacho do relator originário, determinando a renovação da intimação da empresa R.B. Pinheiro (fls. 132).

Contudo, verifico que às fls. 135, há certidão do oficial de justiça informando do não cumprimento do mencionado mandado.

Diante de todo o exposto, determino a intimação do Agravante para que se manifeste quanto ao teor da certidão contida às fls. 135.

Intime-se.

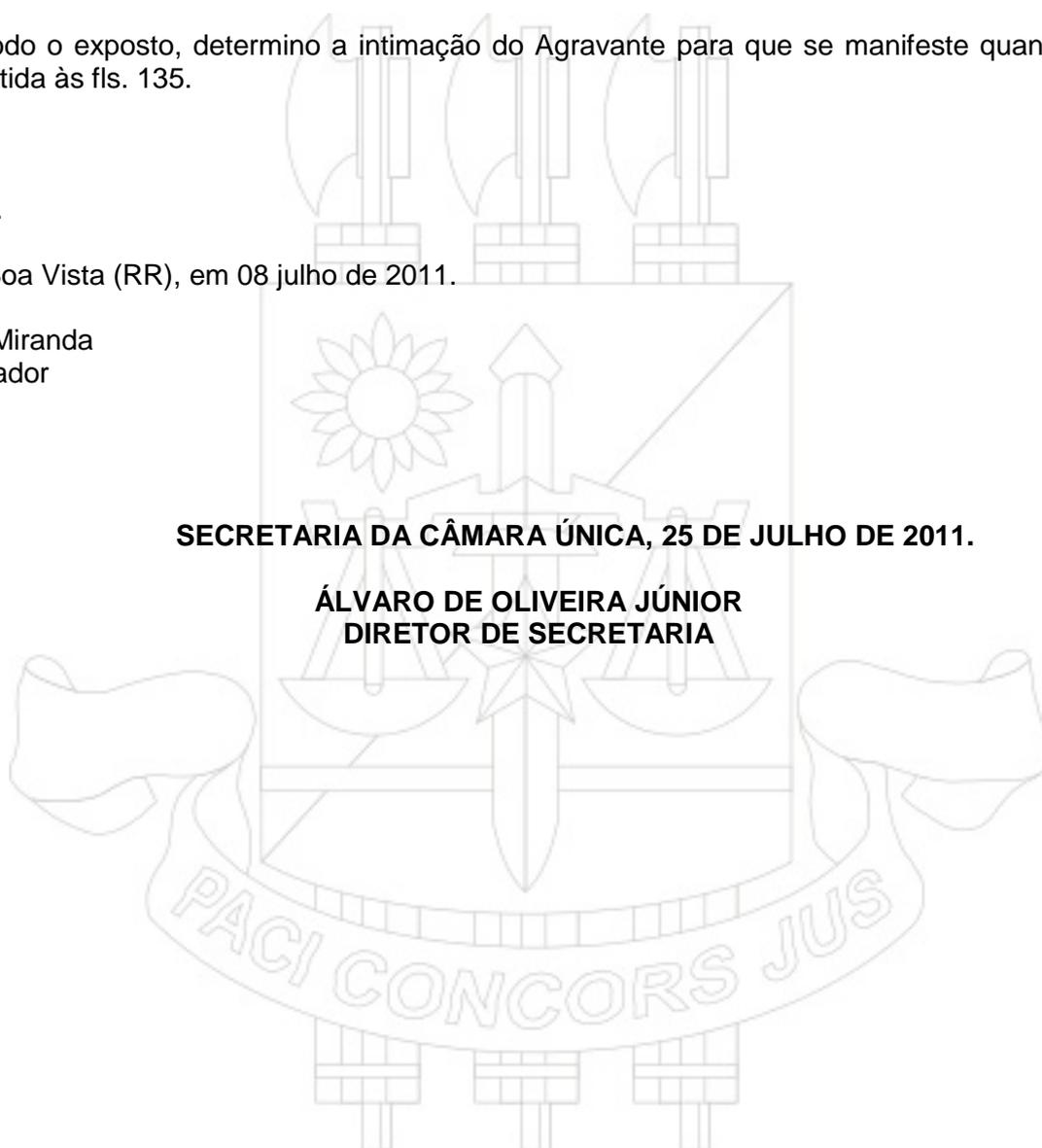
Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 julho de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE JULHO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE JULHO DE 2011**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

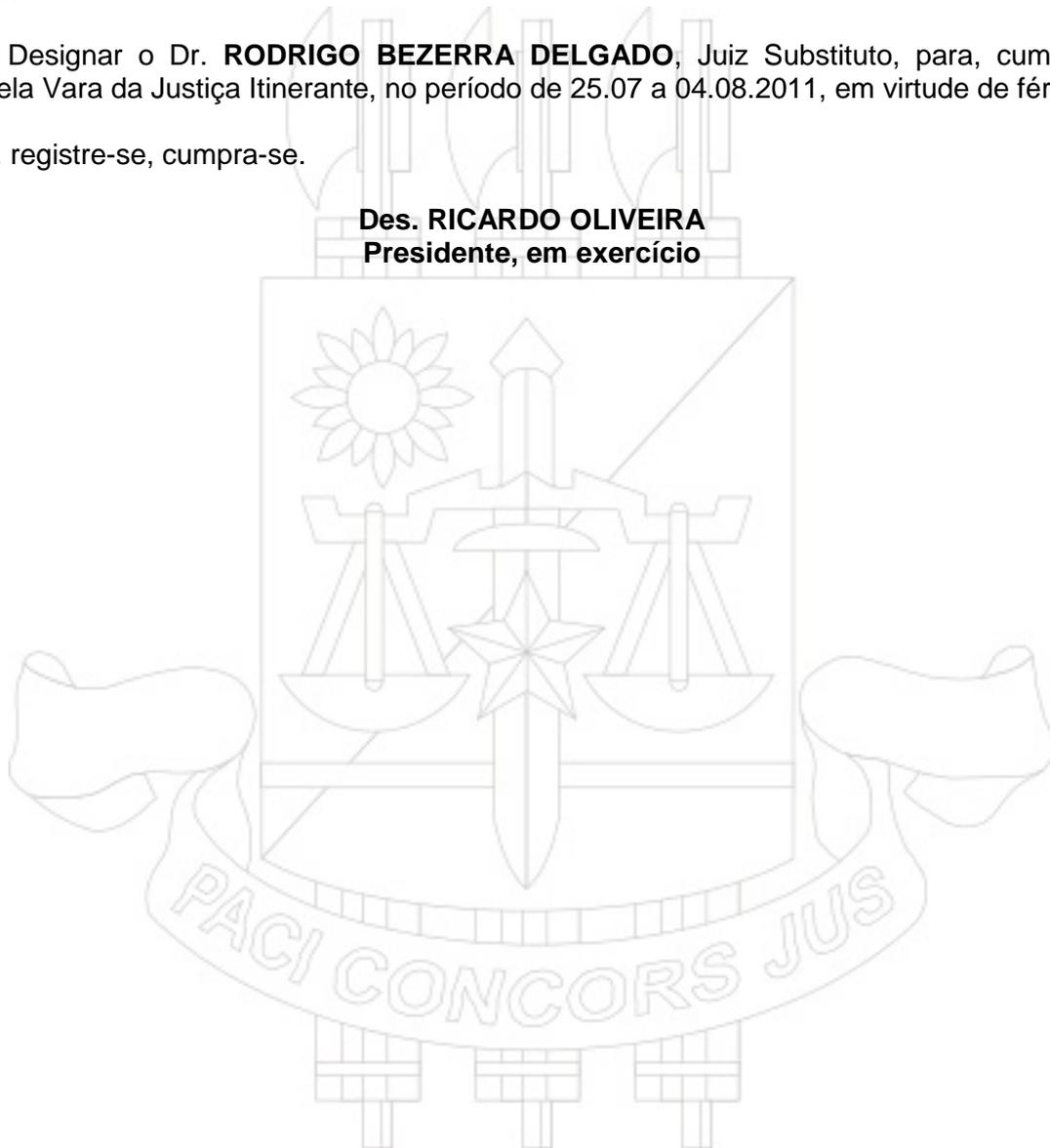
RESOLVE:

N.º 1555 – conceder ao Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, 11 (onze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2006, no período de 25.07 a 04.08.2011.

N.º 1556 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 25.07 a 04.08.2011, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

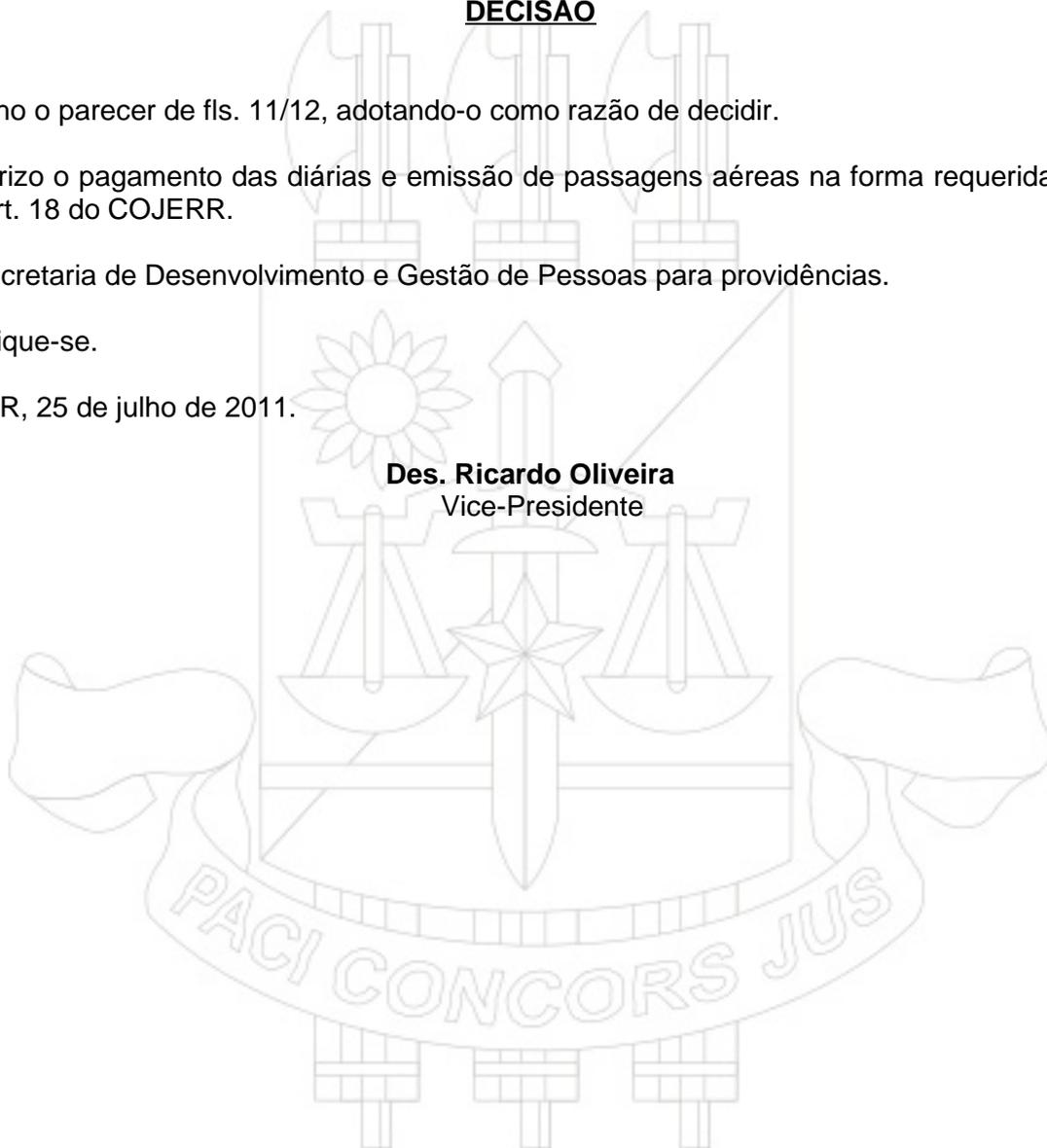
Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/07/2011****Procedimento Administrativo n.º 2011/13186****Protocolo Geral n.º 06610.****Origem:** Presidência.**Assunto:** Diárias e Passagens.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 11/12, adotando-o como razão de decidir.
2. Autorizo o pagamento das diárias e emissão de passagens aéreas na forma requerida, nos termos do art. 18 do COJERR.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

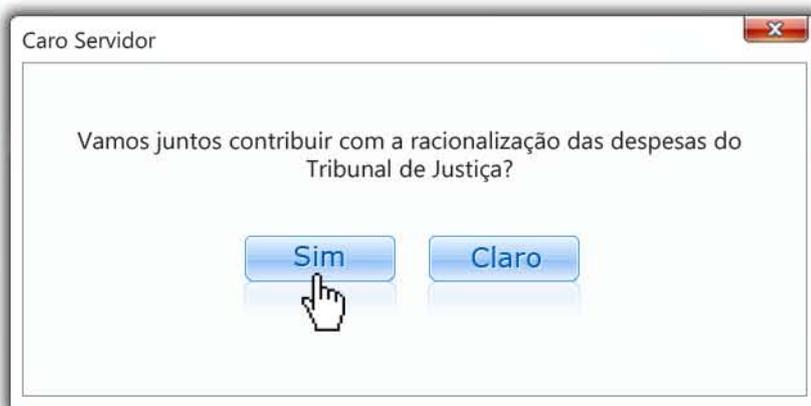
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL

Expediente: 25.07.2011

Republicação por incorreção**Procedimento Administrativo n.º 4684/2011****Origem: Serviços Gerais do Fórum****Assunto: Solicita aquisição de válvula de descargas para mictório****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 136 e o parecer jurídico de fl. 137/137-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 GP/TJRR, homologo o Pregão eletrônico nº 10/2011, critério menor preço, realizado objetivando registrar preços para eventual aquisição de materiais hidrossanitários: **Lote 1 e 2 adjudicados à empresa MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, no valor de R\$ 6.599,65 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 5.999,99 (cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), respectivamente; e **Lote 3, adjudicado à empresa RODRIGO MESEGUER CARDOSO – ME**, com o valor de R\$ 8.489,30 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).
3. Providencie-se a homologação no *site* de Licitações.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à SOF para emissão de nota de empenho.

Boa Vista – RR, 22 de julho de 2011

Augusto Monteiro
Secretário –Geral**Procedimento Administrativo n.º 1658/2011****Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Solicita abertura de crédito para abarcar despesa com pagamento de taxa (Fórum Criminal)****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/12574**

Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural dos Municípios de Boa Vista e Cantá/RR
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais
Período:	Período de 30 de junho a 1º de julho e dia 02 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	2,0 (duas)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2011/13837**Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Diligência para cumprimento de mandados judiciais
Período:	15 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO

Sérgio Mateus

Oficial de Justiça

Isaias Matos Santiago

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13849**Origem: Central de Mandados e Sç. de Transporte****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Zona Rural do Município do Cantá/RR
Motivo:	Cumprirem mandados judiciais
Período:	19, 20, 21 e 22 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	2,0 (duas)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13855**Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 14.

2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprimento mandados e alvará de soltura	
Período:	14 de julho de 2011	
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
	Eneias da Silva	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13889

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima/RR	
Motivo:	Realização de audiência no Processo Administrativo Disciplinar Virtual n.º 2011/11982	
Período:	21 a 22 de julho de 2011	
Quantidade de Diárias:	1,5 (uma e meia)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente CPS
	Marley da Silva Ferreira	Membro CPS
	Kleber Eduardo Raskopf	Membro CPS

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/13891

Origem: Comissão Permanente de Sindicância

Assunto: Solicita pagamento de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí/RR
Motivo:	Audiências no Processo Administrativo Disciplinar Virtual nº 2011/11242
Período:	27 de julho de 2011
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Glenn Linhares Vasconcelos	Presidente CPS
Marley da Silva Ferreira	Membro CPS
Kleber Eduardo Raskopf	Membro CPS

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/11967

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.

4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/11669

Origem: Central de Mandados

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/11867

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do Magistrado.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10372

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 814/2011-GP.

2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores.
4. Por fim, à Seção de Arquivo

Boa Vista – RR, 25 de julho de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/07/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	047/2010	Referente ao P.A. nº 189/2011
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	K. K. DE S. CRUZ E SILVA	
OBJETO:	Fica suprimido 25% do valor original do contrato, restando o valor global de R\$ 408.300,00.	
DATA:	Boa Vista, 21 de julho de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000153-AM-N: 159	000107-RR-A: 163
000336-AM-A: 098	000110-RR-B: 077
003351-AM-N: 100	000110-RR-E: 087, 089
004236-AM-N: 100	000111-RR-B: 079, 134
005934-AM-N: 112	000113-RR-E: 102, 138, 142
013827-BA-N: 035	000114-RR-A: 053, 092, 098, 150, 181
022772-BA-N: 096	000117-RR-B: 044, 099, 142
010422-CE-N: 100	000118-RR-A: 101, 164
015978-DF-N: 229	000118-RR-N: 094
000349-ES-N: 104	000120-RR-B: 042, 296
010990-ES-N: 122	000124-RR-B: 095
043139-MG-N: 133	000125-RR-E: 075, 081, 088
084837-MG-N: 133	000125-RR-N: 112, 151, 156, 158
085520-MG-N: 133	000130-RR-N: 078
097515-MG-N: 133	000131-RR-N: 060, 083
002680-MT-N: 091, 130	000136-RR-E: 053, 075, 078, 082, 085, 087, 089, 143, 150, 157
008154-MT-N: 044	000137-RR-E: 081, 104
013171-PA-N: 036	000138-RR-E: 145, 154, 171
010011-PR-N: 127	000139-RR-B: 062
025298-PR-N: 134	000140-RR-N: 009, 071, 238
025698-PR-N: 127	000142-RR-E: 154
086235-RJ-N: 112	000144-RR-B: 164
086313-RJ-N: 112	000144-RR-N: 128
131436-RJ-N: 112	000146-RR-B: 037, 055
000910-RO-N: 131	000149-RR-B: 087
001136-RO-N: 133	000149-RR-N: 132
000008-RR-N: 232	000152-RR-N: 263, 264
000030-RR-N: 232	000153-RR-B: 305
000042-RR-B: 112, 232	000153-RR-E: 151
000042-RR-N: 042, 054, 063	000153-RR-N: 115, 141, 152
000048-RR-B: 100	000155-RR-B: 146
000052-RR-N: 197, 199, 232	000160-RR-B: 038, 040
000058-RR-N: 114, 115	000160-RR-N: 045, 084
000060-RR-N: 114, 115	000162-RR-B: 052
000066-RR-A: 092	000164-RR-N: 140, 141, 185
000074-RR-B: 047, 079, 080, 134, 165, 166	000165-RR-A: 065
000077-RR-E: 035, 081, 082, 109, 126	000165-RR-E: 163
000077-RR-N: 162	000169-RR-B: 298
000078-RR-A: 086, 107, 128, 133, 147, 148	000171-RR-B: 049, 074, 134, 159
000078-RR-N: 094	000172-RR-B: 049, 157
000082-RR-N: 197	000174-RR-A: 068
000084-RR-A: 219	000174-RR-E: 347
000087-RR-E: 081, 088, 111	000175-RR-B: 085, 101, 102, 108, 109, 111, 141, 157, 229
000092-RR-B: 039, 099	000177-RR-N: 092
000094-RR-B: 053	000178-RR-N: 043, 078, 087, 089, 094, 113, 143
000094-RR-E: 104	000179-RR-B: 210
000098-RR-E: 185	000179-RR-N: 059
000100-RR-B: 076, 176	000180-RR-A: 085, 296
000101-RR-B: 083, 106, 130	000180-RR-E: 159
000104-RR-E: 053	000181-RR-A: 001, 083
000105-RR-B: 079, 084, 142	000182-RR-B: 147
	000187-RR-B: 121, 230
	000187-RR-E: 087
	000187-RR-N: 070
	000188-RR-E: 075, 081

000189-RR-N: 145, 154	000264-RR-B: 215, 216, 218, 225, 226, 227
000190-RR-E: 081, 147, 156	000264-RR-N: 075, 081, 082, 085, 088, 093, 098, 101, 108, 109, 110, 111, 112, 129, 135, 149, 150, 152
000190-RR-N: 152	000268-RR-B: 040
000191-RR-B: 047	000268-RR-N: 040
000191-RR-E: 081, 104, 155, 156	000269-RR-N: 035, 047, 073, 075, 091, 116, 130, 174
000192-RR-N: 139	000270-RR-B: 053, 101, 104, 108, 109, 110, 111, 126, 135, 150
000193-RR-E: 102	000271-RR-A: 086
000194-RR-B: 075	000271-RR-B: 044
000200-RR-E: 155, 156	000272-RR-B: 336
000201-RR-A: 112, 236, 283	000276-RR-A: 190
000203-RR-N: 076, 078, 089, 113, 117, 128, 143, 153	000276-RR-B: 117
000205-RR-B: 140, 171, 172, 177, 182, 183, 186, 187, 188, 191, 195, 196, 198, 200, 202, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 232	000277-RR-B: 163
000208-RR-A: 102, 113	000281-RR-N: 044, 142
000208-RR-B: 116	000282-RR-N: 074, 094, 105, 136, 140
000208-RR-E: 081, 155	000283-RR-A: 155
000209-RR-E: 155, 156	000285-RR-N: 094
000209-RR-N: 113	000286-RR-N: 099
000210-RR-N: 057	000287-RR-B: 148
000212-RR-N: 139	000287-RR-N: 036
000213-RR-B: 068	000288-RR-A: 151, 153
000213-RR-E: 075, 081, 082, 085, 088, 229	000288-RR-B: 148
000215-RR-B: 161, 167, 168, 180, 181, 185, 189, 190, 192, 193, 194, 201, 203, 204, 212	000289-RR-A: 286
000216-RR-E: 083	000290-RR-A: 166
000218-RR-B: 272	000291-RR-A: 286
000220-RR-B: 173, 174, 179	000292-RR-A: 035, 047
000223-RR-A: 044, 073, 077, 091, 094, 099, 107, 142, 269, 288	000297-RR-N: 133
000225-RR-E: 079	000298-RR-B: 052
000225-RR-N: 068, 103	000299-RR-N: 095
000226-RR-B: 069, 161, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 214	000300-RR-N: 212
000226-RR-N: 081, 104, 134, 147, 155, 161	000311-RR-N: 051
000229-RR-A: 083	000315-RR-A: 148
000230-RR-E: 145	000316-RR-N: 104, 134
000231-RR-N: 044, 142	000323-RR-A: 075, 081, 082, 085, 088, 101, 108, 112, 135, 149, 150
000232-RR-E: 145	000323-RR-N: 127
000235-RR-N: 144	000332-RR-B: 101, 135
000236-RR-N: 053, 090	000333-RR-N: 240, 242, 244, 246
000237-RR-B: 132	000336-RR-N: 170
000240-RR-E: 092	000337-RR-N: 046, 048, 050, 231
000241-RR-E: 155, 156	000342-RR-N: 070
000243-RR-B: 084	000343-RR-N: 104
000246-RR-B: 241, 247, 248, 251, 255, 260, 261	000352-RR-N: 139
000247-RR-B: 053, 144	000353-RR-A: 229
000248-RR-B: 053, 123, 126	000355-RR-A: 095
000250-RR-B: 035	000355-RR-N: 146
000254-RR-A: 239, 270	000356-RR-A: 109, 149
000254-RR-B: 231	000356-RR-N: 094
000257-RR-N: 026, 245	000357-RR-A: 073, 134
000260-RR-A: 133, 134	000358-RR-N: 155, 171, 172, 182, 183, 186, 187, 188, 191, 195, 196, 198, 200, 202, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224
000260-RR-B: 061	000360-RR-N: 045
000262-RR-N: 075, 096, 119, 126, 131	000365-RR-N: 047
000263-RR-N: 102, 104, 127, 138	000377-RR-N: 281
000264-RR-A: 087, 143	000378-RR-N: 177

000379-RR-N: 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 229, 230, 231
000382-RR-N: 133
000385-RR-N: 128, 145, 154, 171, 281
000386-RR-N: 125
000388-RR-N: 336
000394-RR-N: 104, 134, 161
000410-RR-N: 070
000412-RR-N: 275
000413-RR-N: 053, 347, 351
000421-RR-N: 087
000424-RR-N: 068, 160, 161, 162, 229, 230
000428-RR-N: 085
000429-RR-N: 231
000441-RR-N: 056, 066, 120, 122
000445-RR-N: 118
000447-RR-N: 072
000449-RR-N: 056, 120
000451-RR-N: 121, 237
000452-RR-N: 161
000456-RR-N: 100
000457-RR-N: 095
000467-RR-N: 155, 156
000468-RR-N: 098, 102, 150, 336
000474-RR-N: 115, 171, 172, 177, 182, 183, 186, 187, 188, 191,
195, 196, 198, 200, 202, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224
000475-RR-N: 114, 115
000481-RR-N: 067, 281
000483-RR-N: 089
000497-RR-N: 276, 284
000503-RR-N: 123
000504-RR-N: 049
000505-RR-N: 154
000508-RR-N: 282
000520-RR-N: 100
000525-RR-N: 060
000539-RR-A: 124
000542-RR-N: 142
000550-RR-N: 053, 075, 082, 085, 088, 101, 108, 109, 110, 111,
112, 135, 149, 150
000552-RR-N: 303
000554-RR-N: 081, 082, 088, 112, 149
000556-RR-N: 145, 153
000557-RR-N: 134
000564-RR-N: 278
000568-RR-N: 104, 122, 124, 154
000569-RR-N: 273
000571-RR-N: 153
000581-RR-N: 104
000588-RR-N: 083
000591-RR-N: 070
000598-RR-N: 047
000600-RR-N: 043
000601-RR-N: 153
000602-RR-N: 163
000609-RR-N: 082, 085

000617-RR-N: 147
000621-RR-N: 282
000624-RR-N: 079
000626-RR-N: 036
000627-RR-N: 086, 147
000642-RR-N: 064, 336
000643-RR-N: 076, 117
000667-RR-N: 234
000679-RR-N: 070
000687-RR-N: 159
000692-RR-N: 134
010135-RS-N: 096
065400-RS-N: 096
031490-SC-N: 134
018992-SP-N: 133
112202-SP-N: 073, 091, 130
126504-SP-N: 126
173096-SP-N: 120
196403-SP-N: 169, 175, 178
197527-SP-N: 100
199171-SP-N: 099
201351-SP-N: 157
231747-SP-N: 072
243235-SP-N: 157
250652-SP-N: 120

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Separação Consensual

001 - 0009917-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009917-2

Autor: N.A.K.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

002 - 0009895-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009895-0

Autor: H.B.B.S.

Réu: K.C.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009899-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009899-2

Autor: B.L.S.A.M.

Réu: S.S.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009904-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009904-0

Autor: B.F.S.

Réu: C.A.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Separação Consensual

005 - 0009896-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009896-8

Autor: J.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda****Ação Penal - Ordinário**

006 - 0158561-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158561-5

Indiciado: D.A.N.

Transferência Realizada em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0009882-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009882-8

Réu: Marlucio Pereira Mota

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0009914-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009914-9

Réu: Tatiane Valadares de Souza

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Execução da Pena**

009 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

Processo Cadastrado no SISCOB em: 22/07/2011.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

010 - 0009905-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009905-7

Réu: Waldir Costa Pontes

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009907-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009907-3

Réu: Diego Lucas Evangelista e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0009903-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009903-2

Indiciado: D.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

013 - 0009880-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009880-2

Réu: Francisco Evandro Rocha Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009881-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009881-0

Réu: Willian Pereira de Assuncao

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009898-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009898-4

Réu: Rogerio Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009911-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009911-5

Réu: Patrick Marco

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Ação Penal - Ordinário**

017 - 0207655-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207655-2

Indiciado: D.P.S.

Transferência Realizada em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Carta Precatória**

018 - 0009912-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009912-3

Réu: Welton Silva Leite

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0009916-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009916-4

Réu: D.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0009913-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009913-1

Indiciado: H.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

021 - 0009897-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009897-6

Réu: Antonio da Rocha Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0009915-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009915-6

Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Dependência em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

023 - 0011358-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011358-5

Autor: I.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0011362-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011362-7

Autor: S.J.D.S.

Criança/adolescente: P.H.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0011363-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011363-5
Executado: A.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

026 - 0011361-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011361-9
Autor: E.C.P.
Réu: D.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0011359-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011359-3
Infrator: D.W.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011360-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011360-1
Infrator: R.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

029 - 0006798-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006798-9
Indiciado: F.V.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011. Transferência Realizada em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006799-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006799-7
Indiciado: E.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011. Transferência Realizada em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006800-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006800-3
Indiciado: S.S.E.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011. Transferência Realizada em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006801-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.006801-1
Indiciado: R.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011. Transferência Realizada em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0010173-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010173-9
Réu: Claudinero Reis de Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0010141-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010141-6
Indiciado: J.B.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0104106-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104106-8
Autor: T.M.A.R.
Réu: E.L.R.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogados: André Luís Villória Brandão, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

036 - 0114029-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114029-0
Autor: A.L.C.S.
Réu: E.M.S.

Despacho: 01- Ante a inércia da autor, retornem ao arquivo. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Massilena de Jesus Silva, Rita Cássia Ribeiro de Souza

037 - 0170668-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170668-2
Autor: D.S.P.
Réu: J.E.B.P.

Despacho: 01- Oficie-se ao juízo deprecado. a fim de cobrar resposta. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

038 - 0190650-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190650-4
Autor: A.G.H.
Réu: L.S.H. e outros.

Despacho: 01- Oficie-se ao juízo deprecado a fim de cobrar resposta. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Alvará Judicial

039 - 0142049-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142049-2
Autor: Zenilda Pereira Soares

Despacho: 01- Considerando a manifestação de fls. 202, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Marcos Antonio Joffily

040 - 0203348-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203348-8
Autor: Fernanda Silva Creazola

Decisão: Analisando detidamente os autos, verifico que segundo informações prestadas pelo Banco Itaú Unibanco S/A, às fls. 56, as ações em nome do falecido são administradas por essa Instituição Bancária. Dessa forma, expeça-se novo alvará Judicial, nos termos da sentença prolatada às fls. 26. Faça constar que a ordem judicial acima deverá ser cumprida no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência e multa a ser fixada por este juízo. Anexar ao Alvará cópia desta decisão e de fls. 56/58. Decorrido o prazo acima fixado, manifeste-se a parte autora. por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Raniere Gomes da Silva, Christianne Conzaes Leite, Michael Ruiz Quara

041 - 0218663-55.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218663-3
Terceiro: Lorrana Soares Pereira e outros.

Despacho: 01- Intime-se a representante legal das menores, pessoalmente, a prestar conta nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. 02-

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0220914-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- De acordo com a promoção. 02- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Suely Almeida

043 - 0005620-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005620-6

Autor: Ricardo Tadeu Andrade Figuera e outros.

Réu: Espólio de Maria Auxiliadora Coelho de Andrade

Despacho: 01- Defiro fls. 40. Intimem-se os requerentes, via DJE, a juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

Cumprimento de Sentença

044 - 0073872-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073872-7

Autor: Í.D.T.S.

Réu: J.M.S.L.

Despacho: 01- Intime-se pessoalmente, a parte credora a dar andamento ao feito em 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rafael Duarte Moreira, Raphael Ruiz Quara

045 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Autor: D.S.B.

Réu: J.W.B.L.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

046 - 0137019-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137019-2

Autor: B.A.O.

Réu: L.L.O.A.

Despacho: 01- Defiro fls. 155, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 02- após, sigam à DPE/RR. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

047 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

Despacho: 01- AO Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

048 - 0161060-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161060-3

Autor: P.A.S. e outros.

Réu: P.F.S.

Despacho: 01- Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. 02- após, diga a parte credora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

049 - 0171341-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171341-5

Autor: D.C.C.

Réu: W.G.A.S.

Despacho: 01- Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza

050 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Autor: V.R.L.M.

Réu: A.G.M.

Despacho: 01- Aguarde-se por 30(trinta) dias. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

051 - 0184873-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184873-0

Autor: M.E.P.R.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Diga à DPE/RR. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Inventário

052 - 0115387-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115387-1

Autor: Leatrice de Albuquerque Damasceno

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. **

VERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Luiza da Silva Coelho

053 - 0121204-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121204-0

Terceiro: Havai Portela de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Antonio Portela

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se as partes acerca de fls. 870/871. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Bruno da Silva Mota, Deusdedit Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Josué dos Santos Filho, Luiz Fernando Menegais, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

054 - 0141735-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141735-7

Autor: Rosilene Maria Teixeira

Réu: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR (fls. 178). 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

055 - 0185368-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185368-0

Autor: Deolinda Samuel da Silva

Réu: Espólio de Claudio Pereira da Silva

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeyer Ratacheski

056 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espólio de Eloy Barros Gomes

Despacho: 01- O processo carece de solução, no entanto, os herdeiros há meses não impulsionam o feito. Dessa forma, na busca de solução ao processo, oficie-se ao Cartório de registro de Imóveis, ao Incra e ao Detran, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do falecido. Faça constar que as informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias. Com a resposta aos ofícios, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

057 - 0205108-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205108-4

Autor: Shirlleny Barbosa de Souza e outros.

Réu: de Cujus Jose Santos de Souza

Despacho: 01- Intime-se a inventariante, via DJE, a apresentar as primeiras declarações em vinte dias (CPC, art. 993). 02- Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03- Em seguida, com cópias necessárias, citem-se os herdeiros (fls. 05) e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 04- por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

058 - 0215889-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215889-7

Autor: Idelzuite Vieira de Araujo

Réu: Espólio de Agnaldo Ferreira dos Santos
 Despacho: 01- Dê-se vista a PROGE/RR. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0219009-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219009-8

Autor: Andrei Vasconcelos Mattos e outros.

Despacho: 01- Oficie-se à 7ª Vara Cível comunicando a existência de processo de Inventário em trâmite nesta Vara sob o nº 09.219009-8. 02- Manifeste-se o douto causídico do Inventariante acerca do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis. 03- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

060 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

Despacho: 01- Pela derradeira vez a inventariante cumpra o despacho de fls. 53, em sua totalidade, bem como informe se existem bens em nome do falecido que justifique o prosseguimento desta ação. Prazo 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

061 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: 01- A inventariante junte aos autos a certidão de casamento (fls. 36) 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

062 - 0002503-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002503-7

Autor: Maria Jose Aguiar dos Santos

Réu: Espólio de Espedito Pereira dos Santos

Despacho: 01- Dê-se vista a PROGE/RR. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

063 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Hiago Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

Despacho: 01- Aguardem-se em arquivo provisório por (trinta) dias. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

064 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Zenaide Pereira Nunes

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Despacho: 01- Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá recolher as custas iniciais e prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, ART. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, ART. 993). 02- Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03- Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

065 - 0008996-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008996-7

Autor: Jorgina da Silva Peixoto

Réu: Espólio de Valdir Montenegro Peixoto

Despacho: 01- Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá recolher as custas iniciais e prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, ART. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, ART. 993). 02- Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 03- Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros (fls.05) e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Boa Vista-RR, 20/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

066 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte credora em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ret/sup/rest. Reg. Civil

067 - 0193197-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193197-3

Autor: W.K.S.M.

Réu: W.K.F.M.

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 20/07/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de direito titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

068 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Lelis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO: Nesta data prestei as informações solicitadas no Of. C. Única nº 697/2011 por intermédio do Of. Gab nº 36/2011;II - Int.Boa Vista - RR, 21/07/2011Bruna Guimarães Fialho ZagalloJuíza Substituta Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

069 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. I. Informe o exequente, em cinco dias, o CPF correto tendo em vista que o sistema BACENJUD não reconheceu o informado; II. Int. Boa Vista-RR, 18/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

070 - 0166430-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166430-3

Autor: Direta Distribuidora Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar procedente o pedido do Autor. Juros de mora devidos a contar da citação (CC. Art. 405). Tendo em vista a atualização da dívida até a propositura da ação, fixo como termo inicial da correção monetária a data da protocolização da inicial. O referido valor deverá ser atualizado nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494.07, com a nova redação data Lei 11.960/2009. Custas processuais pelo requerido (CPC, art. 20). Fixo honorários sucumbenciais, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 20/07/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Érico Carlos Teixeira, Gil Vianna Simões Batista, José Milton Freitas, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

3ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Vandré Luciano Bassagio Peccini

Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0188268-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188268-9

Autor: Pedro Pereira da Silva

Ato Ordinatório: Em obediência ao Item 13 art. 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010, intimo o autor Sr. PEDRO PEREIRA DA SILVA para receber a Certidão de Nascimento, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista(RR), Herivaldo Amoras. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

4ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Busca e Apreensão

072 - 0166275-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166275-2

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Jovenilda Ferreira Costa

Despacho: Intime-se o réu para manifestar-se acerca do pedido de fls. 181/187, conforme art. 264 do CPC. Boa Vista, 04/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. ATO ORDINATÓRIO. Ao autor: recolher custas referente à diligência do oficial (Port. 07/10).

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edemilson Koji Motoda

Consignação em Pagamento

073 - 0161049-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161049-6

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Despacho: Defiro fls. 205/206. Expeça-se alvará. Boa Vista, 19/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

Cumprim. Prov. Sentença

074 - 0157144-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157144-1

Autor: Denise Cavalcanti Calil

Réu: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares

Despacho: I- Intime-se o executado para impugnar; II- Não havendo manifestação proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Boa Vista, 19/07/2011.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura

Cumprimento de Sentença

075 - 0005462-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005462-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ubiratan Silva Machado

Despacho: Defiro fl. 154. Proceda-se à penhora on-line. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Fernanda Larissa Soares Braga, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

076 - 0005998-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005998-7

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr e outros.

Réu: Antonino Menezes da Silva e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 19/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Tatiany Cardoso Ribeiro

077 - 0020531-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020531-7

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Maria de Fatima Souza

Despacho: Defiro fls. 203. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.

Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

078 - 0040364-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040364-7

Autor: Maria da Gloria de Souza Lima

Réu: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria da Glória de Souza Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

079 - 0051519-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051519-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Defiro fls. 348. Concedo prazo de 30 dias. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Kleber Paulino de Souza, Luciana Olbertz Alves

080 - 0093367-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093367-2

Autor: Carlos Cavalcante

Réu: Millem de Oliveira Batista

Despacho: Diga o autor se não pretende a citação editalícia do réu. Boa Vista, 15/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

081 - 0101749-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101749-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD. Boa Vista, 13/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. ** AVERBADO **

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Daniele de Assis Santiago, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Welington Alves de Oliveira

082 - 0102413-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102413-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD . Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

083 - 0102628-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102628-3

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Carlos César Oliveira Ribeiro e outros.

Despacho: Defiro fls. 251. Expeça-se alvará. Boa Vista, 11/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sivirino Pauli, Telma Maria de Souza Costa

084 - 0106002-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106002-7

Autor: Uniced Boa Vista - Coop Eçon Cred Mut Med Prof Saúde Bv

Réu: Nidia Ariamar Ferreira Candido e outros.

Despacho: Defiro fls. 179. Cumpra-se o despacho de fl. 173 (item I). Boa Vista, 11/07/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino, Rommel Luiz Paracat Lucena

085 - 0115567-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115567-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Euflávio Dionizio Lima

Despacho: Defiro fl. 199. Proceda-se à penhora on-line. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Euflávio Dionísio Lima, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro

086 - 0120742-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120742-0

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Produzir Agricola Produtos Para Agropecuaria Ltda e outros.

Despacho: Defiro fls. 150. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 12/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. ATO ORDINATÓRIO. Ao autor: para recolhimento custas (Port. 07/10)

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Valdemar Albrecht

087 - 0130610-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130610-5

Autor: Posto Jumbo Ltda

Réu: Posto Jatapu Ltda

Despacho: Defiro fl. 123. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 12/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Ataliba de Albuquerque Moreira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

088 - 0135181-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135181-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Érico da Silva

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 19/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda

089 - 0161149-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161149-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Antônio Vassilak Pereira da Costa e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 14/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

090 - 0166355-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166355-2

Autor: Gessoraima

Réu: Tabela Veículos Ltda

Despacho: A desconsideração da pessoa jurídica é medida extrema. O documento de f. 52 é indício de fraude, mas insuficiente para o deferimento do pedido de fls. 45/46. Assim, diante da insuficiência de provas, indefiro o pedido. Diga autor em prosseguimento. Dil. Nec. Boa Vista, 06/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Petição

091 - 0129602-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129602-5

Autor: Marcos Landoigt Bonella

Réu: Hsbc Seguros Brasil S/a e outros.

Despacho: Defiro fls. 335/336. Expeça-se alvará. Boa Vista, 19/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Mamede Abrão Netto, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

092 - 0167822-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167822-0

Autor: Aldo Custódio Dantas

Réu: Carlos Augusto Melo Oliveira

Despacho: Tendo em vista os documentos de fls. 164, nomeio perito Francisco Oliveira de Souza, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intime-se para cumprimento. Atentem-se as partes para o art. 421 e §§. As despesas mencionadas na parte final do ofício de f. 164 ficarão a cargo dos autores. Dil. Nec. Boa Vista, 05/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire

093 - 0197865-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197865-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco de Assis Barros

Despacho: Digam as partes em 5 dias. Boa Vista, 11/07/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Procedimento Ordinário

094 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Despacho: (...) Por isso, reabro prazo para manifestação da executada sobre os cálculos de fls. 677/685 e 689/703. Quanto à penhora, não há, por enquanto, causa de nulidade, razão pela qual deve ser mantida. Efetuar a inclusão do advogado indicado na fl. 728 no cadastro do Siscom. Boa Vista, 15/07/2011. Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Despacho republicado em virtude da inclusão do advogado indicado na fl. 728, Dr. Alberto Jorge da Silva.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

095 - 0150843-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150843-7

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Alexson Sueide Rabelo Mamede

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 15/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tyrone José Pereira

096 - 0011722-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011722-4

Autor: Banco Matone S/a

Réu: Vasco Jones

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Flavio Couto e Silva, Gilberto Badaró de Almeida Souza, Helaine Maise de Moraes França, Julia Vasconcelos Jardim

Usucapião

097 - 0150747-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150747-0

Autor: Miriam Machado Carneiro

Réu: Bgpl - Comércio de Tabacos Ltda

Despacho: Defiro fls. 150. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 13/07/2011. Juiz Elvo Pigari Junior. Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

098 - 0177828-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177828-5

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Juliana Revollo Minotto

DESPACHO - Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte ré. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elaine Bonfim de Oliveira, Francisco das Chagas Batista

Consignação em Pagamento

099 - 0072802-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072802-5

Autor: Consorcio Nacional Embracn S/c Ltda

Réu: Pedro Rodrigues da Silva Filho

DESPACHO - Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista,

18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Daisy Maria Marino, Gerson da Costa Moreno Júnior,
Mamede Abrão Netto, Marcos Antonio Jóffily, Maria Tereza Pires de Deus

Cumprimento de Sentença

100 - 0006106-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006106-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Maria Neide de Almeida Santos e outros.

DESPACHO - Desentranhe-se a apelação de fls. 274/281, uma vez que o original não foi apresentado em juízo. Cumpra-se a sentença de fl. 272.Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mito, Hiran Leão Duarte, Jaildo Peixoto da Silva, Juberli Gentil Peixoto, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

101 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

102 - 0051649-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051649-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Anabel Mota e Silva

Despacho: Diga a parte autora. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Andréa Letícia da S. Nunes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor Queiroz Albuquerque, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

103 - 0060294-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060294-9

Autor: João Alfredo de Azevedo Ferreira

Réu: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.

DESPACHO - Oficie-se como requerido na fl. 161, com exceção ao TRE, por vedação expressa da Portaria nº 065/03 da CGJ. Solicite-se à Corregedoria, via e-mail, informações sobre o endereço da parte ré. A consulta à Receita Federal será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

104 - 0063570-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063570-9

Autor: Iuri Santana Patrício

Réu: Márcio Parente Fagundes

DESPACHO - Indefiro o pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, posto que o débito não tem natureza alimentar. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Cleise Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

105 - 0067689-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067689-3

Autor: José Nicodemus de Góes

Réu: Carlos Augusto de Castro Martins

DESPACHO - Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado na fl. 189, e de descrição dos bens que guarnecem a residência do executado. Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado nas fls. 185/187 nos termos da decisão Indefiro o pedido de remoção, posto que, por enquanto, não existe qualquer razão para tanto. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

106 - 0079320-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079320-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Adelino Mário Farina

DESPACHO - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Svirino Pauli

107 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Autor: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Réu: Newliman da Silva Ferreira

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

108 - 0094353-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094353-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marines Lopes Lima

DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 147. A consulta de endereço e a quebra de sigilo serão feitas por meio eletrônico. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

109 - 0096168-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096168-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Leila Rodrigues da Paz Oliveira

DESPACHO - Defiro (fl. 164). Efetuar consulta eletrônica ao Detran como requerido na fl. 167. Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0101751-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101751-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jocilene Soares Lima

DESPACHO - Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio eletrônico. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

111 - 0114903-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114903-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Helena Pereira da Silva

DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 171. A consulta de endereço e a quebra de sigilo fiscal serão feitas por meio eletrônico. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

112 - 0117237-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117237-6

Autor: Maria Nilzimar Lopes Valente e outros.

Réu: Brasil Telecom S/a

DESPACHO - 1. Efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 2. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 3. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Miranda Lima, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Denise Gomes Santana, Deusdedith Ferreira Araújo, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

113 - 0129794-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129794-0

Autor: Samuel Weber Braz e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

DESPACHO - Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte exequente. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Samuel Weber Braz

114 - 0135412-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135412-1

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Eunice da Cruz dos Santos

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.Int. pessoalmente. Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

115 - 0138886-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138886-3

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Perolina Brilhante Nicolli Deeke

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.Int. Pessoalmente. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0142723-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142723-2

Autor: Rodolpho César Maia de Moraes

Réu: P Casarin

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes

117 - 0180908-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180908-8

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Paulo Sergio Oliveira Ribeiro

DESPACHO - 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 109.2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

118 - 0188303-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188303-4

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Rosimeiry Santos Macedo

DESPACHO - 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 51.2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

119 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Autor: Helaine Maise França

Réu: Banco Finasa S/a

DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

120 - 0194714-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194714-4

Autor: Industria Gráfica Foroni Ltda

Réu: L do Nascimento Santos Me

DESPACHO - 1. Concedo o prazo requerido na fl. 121.2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

121 - 0001725-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001725-7

Autor: B.S.B.S.

Réu: R.G.A.F.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Roberto Guedes de Amorim Filho

122 - 0009165-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009165-8

Autor: B.F.S.C.

Réu: G.R.C.

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo(Dec.-Lei 911/69, art. 3º, §5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15

(quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lizandro Icassatti Mendes

123 - 0009166-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009166-6

Autor: B.P.S.

Réu: N.B.P.P.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Timóteo Martins Nunes

124 - 0009167-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009167-4

Autor: B.B.F.S.

Réu: C.S.S.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho

125 - 0009247-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009247-4

Autor: C.C.A.

Réu: S.D.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

Exibição Doc. Ou Coisa

126 - 0132522-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o feito. Boa Vista, 19/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Imissão Na Posse

127 - 0182708-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182708-0

Autor: Iveco Latin America Ltda

Réu: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda e outros. DESPACHO - Defiro o pedido de exclusão do réu Francisco Vieira de Santana do pólo passivo da demanda. Expeça-se mandado de citação do réu Franklin dos Santos Santana no endereço indicado na fl. 430.Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).Efetuar as diligências necessárias.Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Jose Bonatto, Larissa de Melo Lima, Rárisson Tataira da Silva, Sadi Bonatto

Monitória

128 - 0069732-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069732-9

Autor: Espolio de Vonuvio Gouveia Praxedes

Réu: Tabela Engenharia Ltda

DESPACHO - Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

Outras. Med. Provisionais

129 - 0001492-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001492-6

Autor: B.V.E.S.

Réu: S.S.F.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 18 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Petição

130 - 0130160-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros.

DESPACHO - Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

131 - 0150603-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150603-5

Autor: Power Lan Comercio e Serviços Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

DESPACHO - Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte ré. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. **

AVERBADO **

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes França

Prest. Contas Exigidas

132 - 0116221-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116221-1

Autor: Adnevy Sampaio Memoria

Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa e outros.

DESPACHO - 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 396.2. Findo o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marcos Antônio C de Souza

Procedimento Ordinário

133 - 0094491-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094491-9

Autor: Manoel Portela Rodrigues

Réu: Itavida Clube de Seguros e outros.

DESPACHO - Intime-se a parte executada na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abimael Araújo dos Santos, Alexandre Salviano Gontijo, Armando Ribeiro Gonçalves Junior, Artur Celso Fonseca, Cosmo Moreira de Carvalho, Helder Figueiredo Pereira, Helder Gonçalves de Almeida, Humberto Lanot Holsbach, Nilza Antonacci Araújo Silva, Renner Silva Fonseca

134 - 0124290-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann

Réu: Renault do Brasil e outros.

Despacho: 1. Vistos em inspeção ordinária. 2. Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ em que se constata tramitação lenta em virtude das dificuldades para realização da perícia. Designo o dia 8 de agosto deste ano, às 14 horas, na oficina da empresa Perin Veículos, localizada no endereço indicado na fl. 358. 4. O cartório deve solicitar o comparecimento do perito para tomar ciência da data da perícia, diligenciando através dos telefones indicados na fl. 352. Caso tal medida não se efetive, deve expedir mandado de intimação com anotação de URGÊNCIA E INICIATIVA DO JUÍZO. 5. Entregar ao perito, quando do comparecimento ao cartório ou junto com o mandado, cópia dos quesitos apresentados nas fls. 363-367. 6. Intimem-se as partes e seus assistentes técnicos via DJE. 7. Anote-se o último substabelecimento feito pela ré, providenciando a alteração no Siscom, na capa e nas publicações (fl. 378). 8. Processo com tramitação durante a inspeção ordinária em andamento. Boa Vista, 20/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Denise Abreu Cavalcanti, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Luis de Braga, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Vanessa Maria de Matos Beserra

135 - 0142134-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142134-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Albecleia Ribeiro de Souza

Sentença: ...Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários arbitrados por equidade em 10% do valor do debito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista, 21/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho

136 - 0184586-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184586-8

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Silva e Barbosa Ltda. e outros.

Despacho: A parte executada foi regularmente intimada para indicar bens passíveis de penhora, tendo permanecido inerte. Aplico a multa de cinco por cento do valor da dívida. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito em cinco dias. Boa Vista, 18/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Usucapião

137 - 0148184-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148184-1

Autor: Carlos Laureano da Costa e outros.

Réu: Tropical Exportação Importação Ltda

Despacho: 1. Vistos em inspeção ordinária. 2. Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, com tramitação lenta em razão das dificuldades para localização da ré e dos confinantes. 3. Os confinantes foram citados e as fazendas públicas foram notificadas, porém não se manifestaram. 4. A ré foi citada por edital e permaneceu inerte. Decreto, portanto, sua revelia e nomeio curadora especial a Defensora Pública Noelina Chaves. 5. Dê-se vista à Curadora Especial. 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 9:30 horas. 8. Intimem-se as testemunhas arroladas na fl. 05. Os mandados devem ser expedidos antes de encaminhar os autos à DPE e ao MPE, com anotação de URGÊNCIA e observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Boa Vista, 21/07/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

138 - 0182304-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182304-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Widackson Gomes da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

139 - 0007687-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007687-4

Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Despacho: Cumpra-se com a parte final da decisão de fls. 526/529. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Haydée Nazaré de Magalhães, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

140 - 0055487-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055487-8

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley

Réu: Romulo dos Santos Mangabeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB, Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para

devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Mário Junior Tavares da Silva, Valter Mariano de Moura

141 - 0068005-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068005-1

Autor: Jackson Ferreira do Nascimento

Réu: Gilmar Vieira Araujo

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora para se manifestar quanto a certidão do Oficial às fls. 266.Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

142 - 0068226-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068226-3

Autor: L.F.S.L.

Réu: B.B.S.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de extinção e arquivamento às fls. 446. Boa Vista, 22 de julho de 2011. Rachel Gomes, escritvã.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

143 - 0079027-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079027-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Urzenir da Rocha Freitas e outros.

Despacho: Intime-se, via DJE, para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatianny Cardoso Ribeiro

144 - 0083035-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083035-7

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Associação dos Criadores de Gado de Roraima e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequeute para retirar em cartório, a Guia de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Do que para constar lavro o presente termo.Boa Vista (RR), em 22/07/2011.Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza

145 - 0119191-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119191-3

Autor: J Pereira Alves

Réu: Lb Distribuidora

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000232RRE, Dr(a). ÁTINA LORENA CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Nelson Vieira Barros, Peter Reynold Robinson Júnior

146 - 0128955-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128955-8

Autor: Souza Cruz S.a

Réu: Edílson Mesquita da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000355RR, Dr(a). MARLENE MOREIRA ELIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

147 - 0136966-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136966-5

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: LI Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

148 - 0138436-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138436-7

Autor: Naouaf e Hiyam Ltda

Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte requerente para se manifestar quanto ao Ofício de fls. 118 no prazo de 05 (cinco) dias.Do que, pra constar, lavro presente termo.Boa Vista (RR), em 22 de julho de 2011Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski

149 - 0177444-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177444-1

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Renato Matos da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rogiany Nascimento Martins

150 - 0184675-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184675-9

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: R M Lobato - Me e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

151 - 0004920-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004920-3

Autor: Renan Prates Porto

Réu: Gomes e Gontijo Ltda

Decisão: Haja vista decisão prolatada da execução, dever é reconhecer a perda do objeto da presente demanda. Com as baixas devidas, promova-se o devido arquivamento. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Náiaa Rodrigues Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Warner Velasque Ribeiro

Monitória

152 - 0007713-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007713-8

Autor: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Réu: Sm Pimentel

Despacho: Renove-se a diligência determinada. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Outras. Med. Provisionais

153 - 0004339-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004339-6

Autor: A.L.A.A.

Réu: A.F.E.R.S.A. e outros.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alves Noronha, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Ordinário

154 - 0112598-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112598-6

Autor: Patsy da Gama Jones

Réu: Banco Fiat S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000568RR, Dr(a). DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bruno César Andrade Costa, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

155 - 0129092-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129092-9

Autor: Daniel Uchoa Fernandes

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000241RRE, Dr(a). PLÍNIO EDUARDO DIOGO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Danilo Silva Evelin Coelho, Faic Ibraim Abdel Aziz, Juliana Vieira Farias, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Wellington Alves de Oliveira, Zenon Luitgard Moura

156 - 0129438-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129438-4

Autor: Elisângela Levy Level

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000241RRE, Dr(a). PLÍNIO EDUARDO DIOGO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Danilo Silva Evelin Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

157 - 0173526-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173526-9

Autor: Jose Antonio do Nascimento Neto

Réu: Banco Crefisa S/A

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000172RRB, Dr(a). MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Celita Rosenthal, Janaína de Almeida Ramos, Márcio Wagner Maurício, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

158 - 0011765-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011765-3

Autor: P.A.D.C.

Réu: C.S.F.M.

Despacho: Intime-se para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 22 de julho de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Guarda

159 - 0214819-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214819-5

Autor: E.M.O.

Réu: K.M.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para manifestarem-se sobre o estudo de caso de fls. 288/294. Boa Vista, 22/07/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Benjamin do Couto Ramos, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

8ª Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Cumprimento de Sentença

160 - 0096293-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096293-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

161 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Autor: L Martins de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

162 - 0135378-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135378-4

Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando pagamento de Precatório. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

163 - 0135594-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135594-6

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

164 - 0138280-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138280-9

Autor: Raimundo Nonato Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca dos cálculos (fls39). Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0142679-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142679-6

Autor: Lara Mendes Mafra

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

166 - 0154309-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154309-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lara Mendes Mafra

Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

167 - 0003326-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003326-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0003751-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pb Vieira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 0009122-60.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009122-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Lucinara Campos Ferreira e outros.
Indefero, por, ora o pedido de fls. 200. Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

170 - 0009234-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009234-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: T Alves Albano e outros.
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

171 - 0009317-45.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009317-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0009357-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009357-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0009507-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009507-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Raimundo Benício de Albuquerque e outros.
Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

174 - 0009781-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009781-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Petrobrás Distribuidora S/a
Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

175 - 0015064-73.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015064-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros.
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

176 - 0015662-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015662-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.
Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 222. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

177 - 0046068-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046068-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Willame Policarpo Pereira Filho
1. Desentranhem-se o ofício de fls. 122, por não ser referente a este processo, para que junte-se aos respectivos autos; 2. Decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a junta do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0091144-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091144-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Cgc da Silva e outros.
Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 173. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

179 - 0091786-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091786-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ba dos Santos e outros.
Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 137. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

180 - 0093177-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093177-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.
Tendo em vista a juntada do mandado, fls. 142/143. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0100091-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100091-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ctn Construções Terraplenagem do Norte Ltda e outros.
1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

182 - 0100354-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100354-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0100583-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100583-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Noemia de Souza Mota
Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0101509-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101509-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ambev Companhia Brasileira de Bebidas e outros.
Expeça-se ofício ao Banco do Brasil com a finalidade de proceder a transferência do valor bloqueado às fls. 195/196, conforme dados bancários indicados às fls. 213. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0101817-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101817-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros.
Finalidade: INTIMAR a parte EXECUTADA para o pagamento das custas iniciais e finais, conforme planilhas de cálculos, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

186 - 0102332-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102332-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Givaldo Joaquim dos Santos
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0102763-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102763-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros Matos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Nomeio como curador especial o Dr. Januário Miranda Lacerda, Defensor Público. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0107541-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107541-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 158. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

190 - 0107555-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107555-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Manifeste-se a parte executada, para junte aos autos cópia das decisões incidentes mencionadas às fls. 91/93. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0107619-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107619-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Américo Mota

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e arresto, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 109. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0115230-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115230-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Tendo em vista a notícia, nos autos em apenso n.º 010.05.107555-3, de que o bem é de família. Aguarde-se a comprovação já determinada nos autos mencionados. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

193 - 0117450-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117450-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Roberto Leão da Silva

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

194 - 0117453-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117453-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ra de Araujo e outros.

Indefiro, por, ora o pedido de fls. 100. Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 0118028-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118028-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Bernadeth Barbosa Nery

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0118811-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118811-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Amparo Pereira da Silva

1- Expeça-se mandado de reforço de penhora; 2- Intimações necessárias. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

198 - 0119204-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119204-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0120523-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120523-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Irene Gomes Rodrigues

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

200 - 0120703-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120703-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano dos Santos Cruz

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Por ora, indefiro o pedido de penhora do imóvel. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos descritos às fls. 49. Após, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0122906-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122906-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gorete Silva de Figueiredo

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0127457-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127457-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Karina P Figueiredo e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

204 - 0127486-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127486-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Autos já despachado no apenso e que, pelo mesmo motivo, defiro. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

205 - 0128626-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128626-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S S L da Silva e outros.

. Indefiro o item "a" da petição de fls. 121, haja vista que tal requerimento já fora cumprido às fls. 115; II. Quanto ao item "b" da petição mencionada, informe o exequirente o endereço para o efetivo cumprimento da diligência requerida. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

206 - 0130199-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130199-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

207 - 0132719-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132719-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 120. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

208 - 0135259-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135259-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

209 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

Informe o exequente o endereço para o efetivo cumprimento da diligência requerida às fls. 106. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

210 - 0136988-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136988-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Parima Transportes e Com Ltda

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Vanessa Alves Freitas

211 - 0138767-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138767-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

212 - 0142145-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142145-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Com e Rep e Serviços Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 108. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves

Coelho

213 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

214 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

215 - 0155643-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155643-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kumer e Cia Ltda e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias. Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

216 - 0157474-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157474-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dalvanira Mourão e Rondinele Ltda e outros.

Indefiro o pedido de fls. 80, tendo em vista que os documentos que foram juntados nos autos, não comprovam que os veículos de placas NAO-6655, JWM 8250 e JWQ 0612 são de fato de propriedade dos executados. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

217 - 0157785-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157785-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

219 - 0159410-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159410-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: L. Icassatti Mendes-me e outros.

Arquivem-se. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves

- Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0159712-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159712-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neiza Silva Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0159713-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159713-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Nestor Erico Ellwanger

01- Expeça-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 57; 02-

Intime-se Executado, por edital, para opor embargos no prazo legal. Boa

Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César

Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0160113-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160113-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Enirlei da Costa Pereira

Proceda-se com a transferência, via Bacenjud. Após, dê-se vista ao

exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves -

Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0160669-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160669-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Margarida Bezerra - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

226 - 0161792-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161792-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Indefiro o pedido de fls. 59, em virtude de haver manifestação da executada nos autos em apenso n.º 010.05.107555-3. Desta forma, cite-se a parte executada no endereço indicado às fls. 89 dos referidos autos. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

227 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

228 - 0166882-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166882-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eudes de Almeida Rocha e outros.

1. Defiro o pedido de restrição via RENAJUD do veículo indicado à fls. 87; 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido; 3. Intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 18 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

229 - 0148313-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148313-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima

Expeça-se Guia de Depósito no valor indicado às fls. 391/392. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Erik Franklin Bezerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Roberto Araújo, Márcio Wagner Maurício, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

230 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 21 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

231 - 0184663-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184663-5

Autor: Adriano Saldanha Santos

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: "...Isto posto, hei por bem em julgar, com análise de mérito, improcedente a presente ação, determinando que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Revogo a antecipação anteriormente concedida, bem como a multa diária. Custas e honorários, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) pelo autor, com a suspensão previa no artigo 12 da lei de gratuidade." Boa Vista, 22 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Mivanildo da Silva Matos, Rogenilton Ferreira Gomes, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Reinteg/manut de Posse

232 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Baixa ao contador para verificação dos cálculos de atualização. Boa Vista, RR, 20 de julho de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves,

Maria Dizanete de S Matias

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

233 - 0029177-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029177-8

Indiciado: A.M.A.

FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada ANA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELOS, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2011. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

234 - 0118910-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118910-7

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira

Intimação da advogada constituída pelo acusado para apresentação de alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Denyse de Assis Tajujá

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

235 - 0003838-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003838-6

Réu: Rony Wellington Rabelo do Nascimento e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

236 - 0068960-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068960-7

Sentenciado: Antônio Valdinar Vicente da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

237 - 0083842-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083842-6

Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

238 - 0087131-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087131-0

Sentenciado: Eliilton Caetano de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

239 - 0089792-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089792-7

Sentenciado: Edson Silvério Knebel
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

240 - 0127369-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127369-3

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

241 - 0134001-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134001-3

Sentenciado: Isaias Felix da Silva
Decisão: Comutação de Pena concedida.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0134029-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134029-4

Sentenciado: Francisco Silva de Abreu
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

243 - 0152718-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves
Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de JUSTIFICAÇÃO
designada para o dia 06/09/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0160831-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160831-8

Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 10:45 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

245 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

246 - 0164751-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164751-4

Sentenciado: Edmilson da Silva Tomaz
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 10:30 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

247 - 0183862-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183862-4

Sentenciado: Carlos Castro de Amorim
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

248 - 0183892-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183892-1

Sentenciado: Manoel da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

249 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0184043-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184043-0

Sentenciado: Francisco Dantas de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

"...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO
remidos 104 (cento e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a)
reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo
126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em
julgado. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/07/11 (a) GRACIETE
SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da 3ªV. Cr./RR."
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Posto isso, retifico parcialmente o teor da Decisão de fls. 163-165 para
tornar sem efeito a progressão de regime do fechado para o semiaberto.
Comunique-se ao estabelecimento penal acerca do inteiro teor desta
decisão. Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando, nos termos do
parágrafo único, do art. 129, da Lei de Execução Penal. Publique-se.
Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/07/11 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro,
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0213247-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0002018-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002018-8

Sentenciado: Evandro Fernandes de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2011 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0003092-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003092-2

Sentenciado: Everaldo de Souza Garcia

"...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO
remidos 182 (cento e oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade
do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do
artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o
trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/07/11 (a)
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da
3ªV. Cr./RR."
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003101-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003101-1

Sentenciado: Vanessa Silva Nascimento

Decisão: Saída Temporária Autorizada.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0003161-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003161-5

Sentenciado: Diego Rodrigo de Almeida

Decisão: Progressão de regime concedido.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0005037-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005037-5

Sentenciado: Alexandre da Silva Moura

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 06/09/2011 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

261 - 0011132-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011132-6

Sentenciado: Hariston Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

262 - 0015602-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015602-4

Sentenciado: Adão da Conceição

Decisão: Comutação de Pena concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001117-97.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001117-7
 Sentenciado: Antonio José Leite da Silva
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

264 - 0001118-82.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001118-5
 Sentenciado: Wagner Silva dos Santos
 Decisão: Progressão de regime concedido.
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

265 - 0008848-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008848-0
 Sentenciado: Aldejane Farias Reis
 "...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 78 (setenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/07/11 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, Juíza de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

266 - 0161401-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161401-9
 Réu: Detentos da Penitenciária Agrícola
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0197766-40.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197766-1
 Autor: Defensoria Publica do Estado
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0221950-26.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221950-9
 Réu: Edmilson Pereira Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0449231-70.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449231-0
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Francisco Ferreira Martins
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

270 - 0009312-71.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009312-6
 Réu: André Anderson Pires Ferreira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Transf. Estabelec. Penal

271 - 0001794-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001794-3
 Réu: Daniel Batista
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

272 - 0078930-50.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.078930-6
 Réu: Nilson Heros Antonio de Oliveira
 Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/09/2011 às 15:10 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

273 - 0096280-51.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096280-4
 Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/08/2011 às 15:10 horas.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

274 - 0103716-27.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.103716-5

Réu: Augusto Nazareth Matheus Júnior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/09/2011 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0129490-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129490-5

Réu: Francisco Alves Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) INTIME-SE SUA ADVOGADA, VIA DJE, PARA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, FORNECER A ESTE JUIZO O ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO (...) BOA VISTA, 22/07/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

276 - 0139441-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139441-6

Réu: Renato Peres Lorensi

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/10/2011 às 15:10 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

277 - 0144089-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144089-6

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 12/09/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

279 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0178397-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178397-0

Réu: Kleber Silva Lins e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/09/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0190200-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190200-8

Réu: Roni Almeida Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2011 às 12:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Luis de Moura Holanda

282 - 0197366-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197366-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia

283 - 0200383-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento

Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/08/2011 às 14:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Rest. de Coisa Apreendida

284 - 0009610-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009610-3

Autor: M.W.C.C.

"[...]Assim sendo, o bem apreendido deve ser restituído a MÁRCIO WALEN CASTRO COELHO que comprou a propriedade com a juntada da CRV expedido em 17/06/2011 juntado às fls. 09. Expeça-se alvará de restituição em nome do requerente. Intimem-se. Boa Vista, 22 de julho de 2011."

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

285 - 0037772-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037772-6

Réu: Rosario Mota e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Francivaldo Viriato de Oliveira, brasileiro, solteiro, marceneiro, filho de Francisco de Assis Oliveira Souza e Ilza Viriato Oliveira, nascido em 07.07.1982, natural de Boa Vista-RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02.037772-6, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face de Francivaldo Viriato de Oliveira, incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos II, c/c art. 14, incisos II, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Por fim, denota-se que estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se aviolência ou ameaça é exercida com emprego de arma) e II (se há o concurso de duas ou mais pessoas), razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), tendo em vista a necessária reprovação da conduta do agente, eis que crimes praticados nas situações descritas nestes autos são repudiados pela sociedade. Ademais, o sentenciado necessita sentir uma resposta firme e coerente por parte deste Poder Judiciário, ao qual cabe sancionar e retribuir o mal por ele praticado. Desta forma, aumento em 02 (dois) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando em DEFINITIVO a pena para o delito insculpido no art. 157, § 2º, I e II, do CPB em 06 (seis) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atendo ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TER, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réu beneficiário da Justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o Juíza de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Designado para o mutirão criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, RM (Auxiliar Administrativo), digitei e Michele Moreira Garcia, Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0094405-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094405-9

Réu: Heldson da Silveira Machado

FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar com relação à desistência do MP de suas testemunhas, no prazo legal.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

287 - 0107737-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107737-7

Réu: Keliton Paiva Linhares

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0114187-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114187-6

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/08/2011 às 14:30

horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

289 - 0130903-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130903-4

Réu: Antonio Carlos Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Antônio Carlos Ferreira, brasileiro, casado, vendedor, natural de Lagoa da Prata/MG, nascido em 21.03.1952, filho de Divino Ferreira Higino e Maria Gonçalves, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06.130903-4, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado Antônio Carlos Ferreira, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826-03. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de julho de 2011. Eu, RM, Auxiliar Administrativo, digitei, e Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0163476-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163476-9

Indiciado: W.S.F.

Final da Sentença: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 109 do Código Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de Julho de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0165778-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165778-6

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani

Audiência inst/julgamento designada para o dia 03/08/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0169856-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169856-6

Réu: Antonio Aparecido Pinto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Antônio Aparecido Pinto, brasileiro, casado, natural de arapongas/PR, filho de Olídio Pinto e Norica Alves Pinto, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07.169856-6, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado Antônio Aparecido Pinto, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 180, § 3º, do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de julho de 2011. Eu, RM, Auxiliar Administrativo, digitei, e Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0173240-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173240-7

Réu: Daniel dos Santos Almeida

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/08/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0174160-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174160-6

Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0195688-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195688-9

Réu: Antonio Fagner Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Antônio Fagner Gomes, brasileiro, natural de Itaituba/PA, inscrito no RG nº 192.466 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 08.195688-9, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de Antônio Fagner Gomes, incurso nas penas do art. 186, inciso III, do Código de Processo Penal. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita

Final da Sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para ABSOLVER o réu ANTÔNIO FAGNER GOMES, das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas réu beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as providências de estilo. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 18 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz Titular da 5ª Vara Criminal " Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, RM (Auxiliar Administrativo), digitei e Michele Moreira Garcia, Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0197859-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197859-4

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 28/09/2011 às 15:50 horas.

Advogados: Eufllávio Dionísio Lima, Orlando Guedes Rodrigues

297 - 0198570-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198570-6

Réu: Thiago Paulino da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0208587-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208587-6

Réu: Marcos Lopes da Costa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 16:00 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Crimes Ambientais

299 - 0150218-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150218-2

Réu: Fernando Correa da Cruz e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: Fernando Correa da Cruz, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 160047 SSP/RR, CPF nº 774.822.802-78, nascido em Boa Vista/RR, aos 16.10.1984, com 21 anos de idade ao tempo da ação, filho de Francisco da Silva Cruz e de Joana Raimunda Correa Cruz, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07.173963-4, Ação Penal, movida pela Justiça Publica em face de Fernando Correa da Cruz, incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) c/c art. 14,II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível a intimação pessoal dos mesmos, com este intimo-os para tomarem ciência dos termos da sentença a seguir transcrita FINAL DE Sentença: Verifica-se que os fatos supostamente aconteceram no dia 17 de maio de 2006, sendo que houve ma causa interruptiva da prescrição, qual seja o recebimento da Denúncia, que se deu no dia 27 de março de 2007. Vejamos o interior teor do art. 34, da lei nº 9.605/98. Vê-se que o crime em tela tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, o que prescreveria em 08 (oito) anos de acordo com op art. 109, inciso IV, do Código Penal. Ocorre que para o presente caso há uma causa de diminuição de penam qual seja, a tentativa, prevista no

art. 14, incisos II, do Código Penal, o que leva a diminuição da pena de um a dois terços, totalizando assim uma pena em abstrato de 02 (dois) anos. Logo operou-se a prescrição no dia 26 de março de 2011, haja vista o prazo prescricional ser de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, reconheço na espécie, a prescrição penal, pois consta, diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da vetusta data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. Intimem-se, o douto Órgão Ministerial do teor desta decisão. P.R.I.C Boa Vista/RR, 12 de abril de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal " Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze. Eu, RM (Auxiliar Administrativo), digitei e Michele Moreira Garcia, Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0222299-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222299-0

Réu: Everaldo Gomes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Everaldo Gomes da Silva, conhecido como "ZÉ PEREIRA", brasileiro, convivente, lanterneiro, nascido em 14.04.1981, natural de Itaituba/PA, filho de Raimundo Sampaio Gomes da Silva e Maria de Nazaré Gomes da Silva, estando os mesmos em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 09.222299-0, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado Everaldo Gomes da Silva, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de julho de 2011. Eu, RM, Auxiliar Administrativo, digitei, e Michele Moreira Garcia - Escrivã Judicial Substituta da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

301 - 0182592-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182592-8

Réu: José Viana

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

302 - 0169917-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169917-6

Indiciado: F.C.S.J.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 26/10/2011 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

303 - 0003611-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003611-7

Réu: D.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

304 - 0203690-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203690-3

Executado: L.S.B. e outros.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de L.D.S.B nos moldes do art. 107, I, do CP, determinando consequentemente o arquivamento do feito. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista 19 de julho de 2011. RODRIGO BERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0223313-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223313-8

Executado: W.J.S.B.

Decisão: MANTIDA MEDIDA DE EXECUÇÃO DO MENOR.

Advogado(a): Ernesto Halt

306 - 0450133-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450133-4

Executado: K.M.M.S.

Isto Posto, JULGO extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade face o cumprimento satisfatório da mesma, com base no parecer do Setor Técnico, Ministério Público e Defesa. Decido ainda, manter a medida de Liberdade Assistida, em razão de não haver notícias de seu fiel cumprimento. Expediente necessário. Dê-se ciência desta decisão à SEMDES e ao SI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,20 DE JULHO DE 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001657-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001657-4

Executado: J.R.F.A.

Assim sendo, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Liberdade Assistida aplicada ao Socioeducando J.R.F.A, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais, Encaminhe-se Guia de Desligamento. Corrija-se a numeração das folhas do processo a partir da fl. 62. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0007377-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007377-3

Executado: J.A.M.

Decisão: MANTIDA MEDIDA DE EXECUÇÃO DO MENOR.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0007881-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007881-4

Executado: T.O.S.

Assim sendo, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA as medidas de Liberdade Assistida aplicada ao socioeducando.T.O.S.declarando extinto o process. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Corrija-se a numeração das folhas do processo a partir da fl.62. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apensos. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO JUIZ SUBSTITUTO DO JUIZADO DA

INFANCIA E JUVENTUDE.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0007973-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007973-9

Executado: A.B.P.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Prestação de Serviço à Comunidade aplicada ao socioeducando A.B.P, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,20 DE JULHO DE 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0010618-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010618-5

Executado: J.F.R.

Decisão: MANTIDA MEDIDA DE EXECUÇÃO DO MENOR.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0012316-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012316-4

Executado: J.J.S.

Assim sendo, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Liberdade Assistida aplicada ao Socioeducando J.J.S, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais, Encaminhe-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude. Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0012422-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012422-0

Executado: J.S.C.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Liberdade Assistida aplicada ao socioeducando J.D.S.C, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,20 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0017800-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017800-2

Executado: K.M.M.S.

Isto Posto, JULGO extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade face o cumprimento satisfatório da mesma, com base no parecer do Setor Técnico, Ministério Público e Defesa, do processo em apenso de nº 0010.09.450133-4. Decido ainda, manter a medida de Liberdade Assistida, em razão de não haver notícias de seu fiel cumprimento, com base no processo em apenso de nº 0010.09.450133-4. Expediente necessário. Dê-se ciência desta decisão à SEMDES e ao SI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,20 DE JULHO DE 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0017812-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017812-7

Executado: K.J.M.S.

Assim sendo, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Prestação de Serviços a Comunidade aplicada ao Socioeducando K.J.M.S, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais, Encaminhe-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0001138-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001138-3

Executado: J.S.C.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Liberdade Assistida aplicada ao socioeducando J.D.S.C, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR,20 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0001898-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001898-2

Executado: D.S.C.

ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida Prestação de Serviços à Comunidade aplicada ao socioeducando D.D.S.C, declarando extinto o processo. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Expeça-se Guia de Desligamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001982-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001982-4

Executado: M.R.S.S.

Decisão: MEDIDA MODIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0002934-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002934-4

Executado: G.P.S.M.

Decisão: MANTIDA MEDIDA DE EXECUÇÃO DO MENOR.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

320 - 0014797-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014797-3

Criança/adolescente: M.A.M.P.

Assim sendo, em consonância com o parquet estadual, que passa a fazer parte integrante desta sentença, determino extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

321 - 0009432-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009432-2

Infrator: S.S.P. e outros.

Portanto, acolho parcialmente as alegações da defesa e determino a imediata liberação dos adolescentes S.D.S.P e R.V.G do CSE, sob o compromisso legal. Expeça-se a guia respectiva. Ao ministério público para manifestação sobre o requerimento da defesa. Boa Vista 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto Respondendo pela Vara da Infância e da juventude-

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

322 - 0001485-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001485-8

Autor: A.P.M.

Criança/adolescente: F.R.O.

Assiste razão o Parquet, vez que o relatório fl 16/17, indica que os motivos que ensejaram a denuncia constante de fl. 03 não mais persistem, não havendo motivo para a continuidade deste procedimento. Diante do exposto julgo extinto o feito com resolução de mérito, vez que seu objeto foi alcançado, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Ariana Silva Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

323 - 0010140-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010140-8

Réu: Arnald Castro Sales

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos

mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Ariana Silva Coelho

Ação Penal - Ordinário

324 - 0218734-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218734-2

Réu: Ailton Alves Otaviano

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ofendida, o Réu para o interrogatório, o MP e a Defesa. Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares para a inquirição (art.221, §2º, CPP). Cumpra-se.". BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2011, às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0005903-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005903-6

Réu: Antonio Moreira Herminio

Sentença: (...) Ante ao exposto, comprovada a materialidade e autoria dos crimes de ameaça, havendo dúvidas acerca da ocorrência do crime de desobediência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e no aditamento para condenar o réu A.M.H., como incurso nas sanções do art.147, do Código Penal (duas vezes), em combinação com o art.7º, II, da Lei n.º 11.340/06 e para absolvê-lo do delito do art.330 do CPB, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art.386, VII, do CPB. (...)Expeça-se imediato alvará de soltura. (...)Custas pelo acusado. Intime-se a vítima (art.21 da lei 11340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

326 - 0195358-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195358-9

Réu: Osiel Souza de Oliveira

Despacho: "Vistas à Defesa para alegações finais.". BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0195660-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195660-8

Indiciado: V.G.R.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de V.G.R., pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.Façam-se as necessárias comunicações.P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 21 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0014523-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014523-3

Indiciado: J.M.M.F.

Despacho: "À vista da manifestação ministerial, designe-se nova data para audiência de conciliação (art.520, CPP), e intime-se a vítima, procedendo-se a sua condução, e o ofensor, como pedido. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se.". BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15/09/2011, às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

Despacho: "Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ofendida, bem como o Réu para o interrogatório, o MP e a Defesa. Cumpra-se.". BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/09/2011, às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

330 - 0011853-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011853-7

Indiciado: N.P.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de N.P.D.S., pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Sem custas.P.R.I.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.Anotações e comunicações necessárias.Boa Vista-RR, 20 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta - JESP VDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0014885-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014885-6

Indiciado: V.S.N.

Despacho: "Ao MP."Boa Vista/RR, 21/07/2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0015137-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015137-1

Indiciado: E.L.S.

Despacho: "À VISTA DOS AUTOS DE Medida Protetiva alusivos ao caso, junte-se ao presente feito cópia do Termo de Audiência realizada naqueles autos (MPU N.º 010 10 010504-7, fl.39), que deu origem ao expediente de fl.20. Após, nova vista ao órgão ministerial.Cumpra-se.". BV, 20/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

333 - 0177772-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177772-5

Indiciado: A.R.M.

Decisão: (...)Desta forma, ante a ausência de comprovação da autoria e materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010.Intime-se o Ministério Público.P.R.I. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 20 de julho de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta - respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005804-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005804-8

Réu: José Geciedes de Oliveira Fernandes

Despacho: "À vista das informações apresentadas pela DPE em defesa da vítima, intime-se a ofendida, por edital, com o prazo de 20 dias, a ser publicado no DJE, haja vista não ter esta endereço certo e completo nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC).Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE.Postergo, para oportunamente, a apreciação dos demais pedidos formulados.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se."Boa Vista/RR, 21/07/2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0010504-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010504-7

Indiciado: E.L.S.

Sentença: (...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e mantidas em audiência, fazendo-o com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)Custas pelo requerido.Publique-se, registre-se e

intime-se, nos termos regimentais e ditados pela lei especializada (LVD).Cumpra-se.Boa Vista, 20 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011942-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011942-8

Indiciado: F.W.W.W.

Despacho: "O presente feito encontra-se sentenciado, tendo precluído o prazo para interposição de recurso, de modo que não há como atender o requerido no item "b" da petição de fl.62. Habilite-se nos autos o causídico, conforme requerido. Após, cumpra-se os demais termos da sentença de fl.61. Intime-se o patrono, via DJE."Boa Vista/RR, 18/07/2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Barbosa Guimarães Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa, Wellington Sena de Oliveira

337 - 0000361-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000361-2

Indiciado: G.R.P.L.

Despacho: "Ao MP."Boa Vista/RR, 21/07/2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000403-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000403-2

Indiciado: L.E.A.S.

Despacho: "Atenda-se ao Parquet Estadual."Boa Vista/RR, 21/07/2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0008097-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008097-4

Réu: Antonio Rivaldo Alves Pereira

DECISAO: (...) pelo que, vislumbrando a ocorrência de violência patrimonial, na forma do art. 7.º, IV, da Lei n.º 11.340/2006, e carecendo a ofendida de proteção também quanto ao seu patrimônio, aplico ao ofensor, com base nos artigos 7º, caput e inciso IV; 22, caput e inciso II; 23, caput e inciso II; 24, caput e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as medidas protetivas adicionais abaixo(...)As medidas ora deferidas, bem como as anteriormente concedidas, ficam mantidas até nova apreciação judicial, neste ou em procedimento conexo.(...)Cientifique-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da lei 11340-06)(...)Cientifique-se o Ministério Público.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. BV, 22/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza de Direito - Substituindo neste JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0008205-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008205-3

Réu: Luis Carlos Oliveira Magalhaes

Despacho: "À vista das informações prestadas pela DPE, e do pedido formulado em defesa à vítima, designe-se data para audiência de conciliação, para data breve. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Cumpra-se.". BV, 22/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/08/2011, às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0010128-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010128-3

Réu: Jose Marcos Silvia de Paula

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de afastamento do ofensor do lar comum, à vista de constar dos autos que este possui endereço diverso do da ofendida.(...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0010129-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010129-1

Réu: Jose Ribamar Oliveira Nascimento

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de afastamento do ofensor do lar comum, à vista de constar dos autos que este possui endereço diverso do da ofendida(...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0010130-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010130-9

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de afastamento do ofensor do lar comum, à vista de constar dos autos que este possui endereço diverso do da ofendida(...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0010669-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010669-6

Réu: João Batista Otaviano Silva

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de alimentos provisionais ou provisórios em virtude de não constar dos autos elementos suficientes à análise do binômio necessidade/possibilidade(...)Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 13/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0010678-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010678-7

Réu: Raimundo do Nascimento Souza

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de afastamento do ofensor do lar comum, à vista de constar dos autos que este possui endereço diverso do da ofendida(...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0010681-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010681-1

Réu: Genivaldo Lino da Silva

Decisão: (...)pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos, 22, caput e incisos, e 24, caput e inciso II, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência (...) Indefero o pedido de afastamento do ofensor do lar comum, à vista de constar dos autos que este possui endereço diverso do da ofendida(...) Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06)(...) Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 18/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

347 - 0008220-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008220-2

Autor: V.F.P.

Réu: A.R.A.P.

Despacho: "Decidi nos apensos autos de Medida Protetiva, n.º010 11 008097-4.BV, 22/07/2011.Sissi Marlene Dietrich Schwantes.Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCM

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Silas Cabral de Araújo Franco

Prisão em Flagrante

348 - 0010139-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010139-0

Réu: Marcio Greick Pereira de Oliveira

Decisão: (...)Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado, e APLICO-LHE A MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, II, NA MODALIDADE DE AFASTAMENTO DO LAR e de PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, DEVENDO FICAR DISTANTE DELA, bem como deverá assumir o compromisso de comparecer mensalmente perante a Autoridade Policial (enquanto tramitar o feito na fase inquisitorial) e, em caso, de recebimento de Denúncia, também mensalmente, em juízo para informar seu endereço.Intime-se o réu de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.Expeça-se alvará judicial, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão. Boa Vista, 22 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta - Respondendo pelo JESVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0010152-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010152-3

Réu: José Batista da Silva Junior

Decisão: Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor J.B.D.J., na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal, mantendo-o preso na Penitenciária Agrícola, devendo ser intimado acerca da presente decisão.Considerando que o indiciado não informou possuir advogado constituído e, para que se regularize sua situação, NOMEIO O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO que oficia neste Juizado (art. 1º, parágrafo 1º Resolução n.º 87/2009 do CNJ).Ciência ao Ministério Público acerca da presente Decisão. Ato contínuo, determino que abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para manifestação.Por fim, aguarde-se o encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante pela Delegacia, pensando-se a ele o presente comunicado de Prisão.Boa Vista, 22 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JESP VDF c/Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0010682-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010682-9

Réu: Valdirley de Franca Sena

Decisão: (...)Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor V.D.F.S., na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal, mantendo-o preso na Penitenciária Agrícola, devendo ser intimado acerca da presente decisão.Considerando que o indiciado não informou possuir advogado constituído e, para que se regularize sua situação, NOMEIO O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO que oficia neste Juizado (art. 1º, parágrafo 1º Resolução n.º 87/2009 do CNJ).Ciência ao Ministério Público acerca da presente Decisão. Ato contínuo, determino que abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para manifestação.Aguarde-se o encaminhamento do Auto de Prisão em Flagrante pela Delegacia, pensando-se a ele o presente comunicado de Prisão.Junte-se cópia da presente decisão nos autos 010.10.017444-9,citando-o pessoalmente, naquele feito.Boa Vista, 22 de julho de 2011.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES.Juíza Substituta respondendo pelo JESP VDF c/Mulher
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

351 - 0008229-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008229-3

Representado: Antonio Rivaldo Alves Pereira

DESPCHO: "Em tempo: Torno sem efeito o despacho acima. À vista da manifestação ministerial, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação (art.520, CPP), e intime-se as partes. Não obtida a conciliação, assim o certificando a secretaria, proceda o Cartório a citação do querelado para responder, no prazo de 10 dias (arts. 519 e 396, do CPP). Cumpra-se.". BV, 21/07/2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza de Direito - Substituindo neste JEVDFCMato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/09/2011, às 11:00 horas

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004093-AM-N: 001
 000094-RR-B: 042
 000105-RR-B: 022
 000114-RR-A: 017
 000131-RR-N: 021
 000157-RR-B: 021, 031
 000168-RR-B: 020
 000169-RR-B: 033
 000193-RR-B: 042
 000237-RR-B: 042
 000251-RR-B: 022, 042
 000262-RR-N: 017
 000264-RR-N: 017
 000269-RR-N: 017
 000288-RR-N: 007
 000292-RR-N: 031
 000298-RR-B: 042
 000372-RR-N: 024
 000441-RR-N: 021
 000519-RR-N: 042
 002308-SE-N: 014
 198040-SP-A: 018
 212016-SP-N: 026, 027, 028
 261030-SP-N: 018

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Coletiva

001 - 0000015-44.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000015-5
 Autor: Agenir Gonçalves da Silva e outros.
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO DA DATA PAR A audiência.
 Advogado(a): Eloadir Afonso Reis Brasil

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000461-13.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000461-9
 Autor: A.C.S.A.
 Réu: J.A.C.A.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 01/09/2011 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

003 - 0001144-84.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001144-2
 Autor: V.M.B.

Réu: C.S.B.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

004 - 0013012-30.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013012-1
 Autor: M.F.A.S.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000650-25.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000650-9
 Autor: D.F.A.G.
 Réu: I.D.L.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000684-97.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000684-8
 Autor: K.V.S.
 Réu: G.B.O.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0014446-20.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014446-8
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Lucineide Gomes Pinheiro
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

Carta Precatória

008 - 0011173-04.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011173-5
 Autor: União
 Réu: Francisco Manoel Maia
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014834-20.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014834-5
 Autor: Ana Flavia Ramos de Queiroz e outros.
 Réu: Hidelberto Ramos de Queiroz Filho
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000008-18.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000008-8
 Autor: o Estado
 Réu: Niclébio Melo Coutinho
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais
 e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000357-21.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000357-9
 Autor: Maria Antonia Dantas da Silva Virgílio
 Réu: Geneval Alves Vieira
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000415-24.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000415-5
 Autor: Jonas Schulz
 Réu: Maria Milma de Araujo Souza
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000468-05.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000468-4
 Autor: Cleverton Rigodanzo
 Réu: Municipio de Caracarái
 AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

014 - 0001794-15.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001794-1
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Claildo Jose Ferreira e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0001250-46.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001250-7
Autor: Mariene Guedes de Andrade e outros.
Réu: Marcelo Hiran Banes Menezes
Audiência ADIADA para o dia 06/10/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

016 - 0014670-55.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014670-3
Autor: F.B.V.F. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Embarg. Exec. Fiscal

017 - 0003321-65.2003.8.23.0020
Nº antigo: 0020.03.003321-9
Autor: Joao dos Santos Souza
Réu: Uniao Federal(Fazenda Nacional) e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

Exec. Titulo Extrajudicial

018 - 0000027-24.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000027-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: R Barata e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Sandro Pissini Espindola

Guarda

019 - 0001111-94.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001111-1
Autor: E.S.S. e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação

020 - 0000866-83.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000866-1
Autor: João Carlos Nascimento Filho e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Mandado de Segurança

021 - 0001675-54.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001675-2
Autor: Antonio dos Santos
Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracarái-rr
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

022 - 0012934-36.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012934-7
Autor: Manoel de Assis Oliveira Souza
Réu: Banco do Brasil S/a
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:
Advogados: Almir Ribeiro da Silva, Johnson Araújo Pereira

023 - 0000129-46.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000129-2
Autor: F.C.S.
Réu: S.M.S.
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000606-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000606-9
Autor: Vadiilson Gonçalves da Silva
Réu: Município de Caracarái
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

025 - 0000640-44.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000640-8
Autor: Sebastião Freire da Silva.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

026 - 0000395-33.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000395-9
Autor: Helena Ferreira
Réu: Inss
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

027 - 0000423-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000423-9
Autor: Luiz Almeida Amassack
Réu: Inss
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

028 - 0000428-23.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000428-8
Autor: Maria Olinda Truvide de Matos
Réu: Inss
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Ret/sup/rest. Reg. Civil

029 - 0000839-03.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000839-8
Autor: Raimunda Nonata Barbosa de Lemos
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

030 - 0000052-71.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000052-8
Réu: Lenilson Santos de Oliveira
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001078-07.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001078-2
Réu: Valdemilson Pinheiro dos Santos e outros.
Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Advogados: Andréia Margarida André, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Ação Penal - Ordinário

032 - 0012322-98.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012322-5

Indiciado: A. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014568-33.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014568-9

Réu: Deusiney Ventura de Souza

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): José Rogério de Sales

034 - 0014641-05.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014641-4

Réu: Sérgio de Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000354-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000354-6

Réu: Hellano Rodrigues da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0014293-84.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014293-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Samuel Silva Leite

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000538-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000538-4

Réu: André dos Santos Neves

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000737-44.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000737-2

Réu: Wagner Vieira Rocha

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0000305-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000305-0

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 29/09/2011 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001295-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001295-2

Réu: Inácio Carlos de Oliveira

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

041 - 0000722-75.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000722-4

Autor: Maria do Carmo Bernardo dos Santos

Réu: Gleudson Lopes de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/08/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

042 - 0010901-10.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010901-0

Autor: Vera Lucia Casagrande

Réu: Emilton Carlos Feitosa de Sales Reis

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Agenor Veloso Borges, Almir Ribeiro da Silva, Bernardo Golçalves Oliveira, Eduardo Silva Medeiros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Luiz Fernando Menegais

043 - 0014769-25.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014769-3

Autor: Elisvaldo Lima da Silva

Réu: Jimmy Costa Oliveira

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000638-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000638-2

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Antonio Wilson

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000271-RR-B: 018

000272-RR-B: 019

000303-RR-A: 020

000342-RR-A: 020

000503-RR-N: 004

000568-RR-N: 020

000582-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000336-15.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000336-2

Autor: Maria de Anazare dos Santos Vale

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000753-65.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000753-8

Autor: Raimundo Dias da Silva

Réu: Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000757-05.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000757-9

Autor: União

Réu: Município de Mucajá

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Procedimento Ordinário

004 - 0000695-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000695-1

Autor: Juliana Ferreira Freitas

Réu: Município de Iracema

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

005 - 0000752-80.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000752-0

Réu: Esmaildo Mariano de Faria

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000754-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000754-6

Réu: Joao Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000758-87.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000758-7

Réu: Claudemir Silva Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000759-72.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000759-5

Réu: Darkson Duarte Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000760-57.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000760-3

Indiciado: J.J.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

010 - 0000762-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000762-9

Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000349-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000349-5

Autor: M.C.R.G. e outros.

Réu: A.G.P.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000351-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000351-1

Autor: P.V.G.S. e outros.

Réu: F.S.S.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000355-21.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000355-2

Autor: G.H.B.

Réu: B.G.R.B. e outros.

Decisão: Antecipação da tutela não concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000356-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000356-0

Autor: D.A.S. e outros.

Réu: J.F.S.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000359-58.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000359-4

Autor: F.D.S. e outros.

Réu: F.P.S.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

016 - 0000357-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000357-8

Autor: K.S.F. e outros.

Réu: B.F.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

DESPACHO Designe-se audiência una para 08/08/2011, às 08:30 horas.

Intime-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e Defesa, sendo estas últimas por CP. Mucajá, 20 de julho de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito Substituta da Comarca de Mucajá

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000243-86.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000243-2

Réu: Edilson Cardoso da Silva

Despacho: Designe-se nova audiência UNA para o dia 15/08/2011, às 10:30 horas, devendo o cartório proceder a intimação das testemunhas das partes e do acusado. Cumpra-se. Mucajá, 09 de maio de 2011. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito Substituta de Comarca de Mucajá

Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Karine Amorim Bezerra Xavier

Proced. Jesp Cível

019 - 0013070-66.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013070-6

Autor: Gercina de Souza Santos

Réu: Refrigeração São João

Intime-se o(a) requerido(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), sob o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Mucajaí, 22 de julho de 2011. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza Substituta da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

020 - 0000794-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000794-4

Autor: Antônia de Melo Alves

Réu: Bv Financeira S/a Cfi

Final da Sentença: "...". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do mesmo ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Mucajaí, 24 de maio de 2011. Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza substituta da Comarca de Mucajaí.

Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Maria Inês Maturano Lopes

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

006331-AM-N: 013

000176-RR-B: 013

000317-RR-B: 014

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Averiguação Paternidade**

001 - 0001054-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001054-4

Autor: Raiane Marques Leão da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.438,80.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0001010-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001010-6

Autor: J C S e outros.

Réu: Enivaldo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0001059-80.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001059-3

Autor: Franciane Lima dos Santos

Réu: Cleiton Cordeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.815,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Carta Precatória**

004 - 0001056-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001056-9

Autor: Francisco Waldeceir Oliveira Ferreira

Réu: João Lopes Moraes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0001052-88.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001052-8

Autor: Maisla Almeida Dantas e outros.

Réu: Antônio Marcos Dantas

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 963,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0001055-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001055-1

Autor: G.L.F.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.300,40.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Carta Precatória**

007 - 0001009-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001009-8

Autor: Davi do Espírito Santo Mesquita e outros.

Réu: Donizete Mesquita de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001064-05.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001064-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Réu: Elisangela da Silva Faria

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 81.379,68.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0001053-73.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001053-6

Autor: Wellington Alves Castro e outros.

Réu: Wanderley Santos Castro

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 863,44.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

010 - 0001063-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001063-5

Autor: Ministério Público e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

011 - 0001011-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001011-4

Autor: João Marcos Ribeiro Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curatela - Nomeação

012 - 0001058-95.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001058-5

Autor: Maria Concebida Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Evaldo Jorge Leite
 Marcelo Mazur
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
 Mariano Paganini Lauria
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
 Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
 Gabriela Leal Gomes

Proced. Jesp Cível

013 - 0004543-16.2005.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.05.004543-5
 Autor: Vicente de Souza
 Réu: Manoel Fernandes G.vieira
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 04/08/2011.
 Advogados: João Pereira de Lacerda, Marlon Lobo Souto Maior

014 - 0000732-38.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000732-6
 Autor: Ernandes de Souza Oliveira
 Réu: Vivo S/a
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/09/2011 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

024734-GO-N: 003
 000101-RR-B: 003
 000310-RR-B: 006
 000351-RR-A: 008
 000497-RR-N: 009
 000508-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Juizado Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0000976-25.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000976-2
 Autor: Juscelino da Silva Castro
 Réu: Celso dos Santos Macedo
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Autorização Judicial

002 - 0000977-10.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000977-0
 Autor: O.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Embargos À Execução

003 - 0000463-57.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000463-1
 Autor: Jesus Lazaro Ferreira e outros.
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2011 às 14:00 horas.
 Advogados: Svirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

Execução de Alimentos

004 - 0000965-93.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000965-5
 Autor: E.M.R.
 Réu: A.L.S.F.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000967-63.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000967-1
 Autor: R.S.V.
 Réu: A.P.S.
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

006 - 0000433-56.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000433-6
 Autor: Município de São Luiz
 Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Advogados: Camila Arza Garcia, Ivanir Adilson Stulp

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Carta Precatória

007 - 0000974-55.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000974-7
 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000879-59.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000879-0
Réu: Geovani Bastos Silva
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Liberdade Provisória

009 - 0000840-28.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000840-0
Réu: Jonivon Fernandes Machado da Costa
Decisão: Revogada a prisão. (em resumo): Revogação da Prisão Preventiva e imposição de Medidas Cautelares. São Luiz do Anauá, 22/07/2011. Juiz de Direito Bruno Fernando Alves Costa.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Prisão em Flagrante

010 - 0000839-43.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000839-2
Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

011 - 0000829-96.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000829-3
Representante: Rodrigo Luiz Kulay
Representado: Nilson Pereira da Silva
Decisão: Pedido Deferido. Autorizo e defiro, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, c/c os arts. 240 usque 250 do Código de Processo Penal, a busca domiciliar e apreensão domiciliar, na residência do acusado NILSON PEREIRA SILVA, vulgo Nilsão(...) São Luiz do Anauá (RR), 22 de julho de 2011. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Execução da Pena

012 - 0023327-60.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023327-5
Sentenciado: Josué Simão Nunes
Decisão: Progressão de regime concedido.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001174-96.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001174-5
Sentenciado: Hisneifran Campos Reis
Decisão: Pedido Deferido.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000017-RR-N: 002
000087-RR-B: 002
000128-RR-B: 002
000210-RR-N: 001

Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Reinteg/manut de Posse

001 - 0007525-90.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007525-9
Autor: Edilaneide Moares de Souza e outros.
Réu: Proprietário da Fazenda Santa Vitória
Fica intimados os seguintes autores: EDILANEIDE MORAES DE SOUZA e Outros para requerer o que entenderem de direito. Alto Alegre, 22 de julho de 2011.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Guarda

002 - 0000033-76.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000033-7
Autor: D.S.L.
Réu: R.S.M.
INTIMAÇÃO do Réu, por intermédio de seu advogado, para se manifestar acerca do laudo Pericial de fls.77/78. Alto Alegre, 22 julho de 2011.
Advogados: José Demontiê Soares Leite, Luiz Rittler B. de Lucena, Maria Emília Brito Silva Leite

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000291-RR-A: 001

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

001 - 0000550-58.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000550-6
Indiciado: V.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2011.
Advogado(a): Jaques Sonntag

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução de Alimentos

002 - 0003267-14.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003267-8

Autor: Bernadete de Lima Pereira e outros.

Réu: Jose Matos Martins Filho

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) reu.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/07/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS XIMENES E SILVA LTDA ME – CNPJ sob nº 08.349.919/0001-05 e FRANCISCA NEUMA XIMENES, QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA (PRAZO DE 20 DIAS)

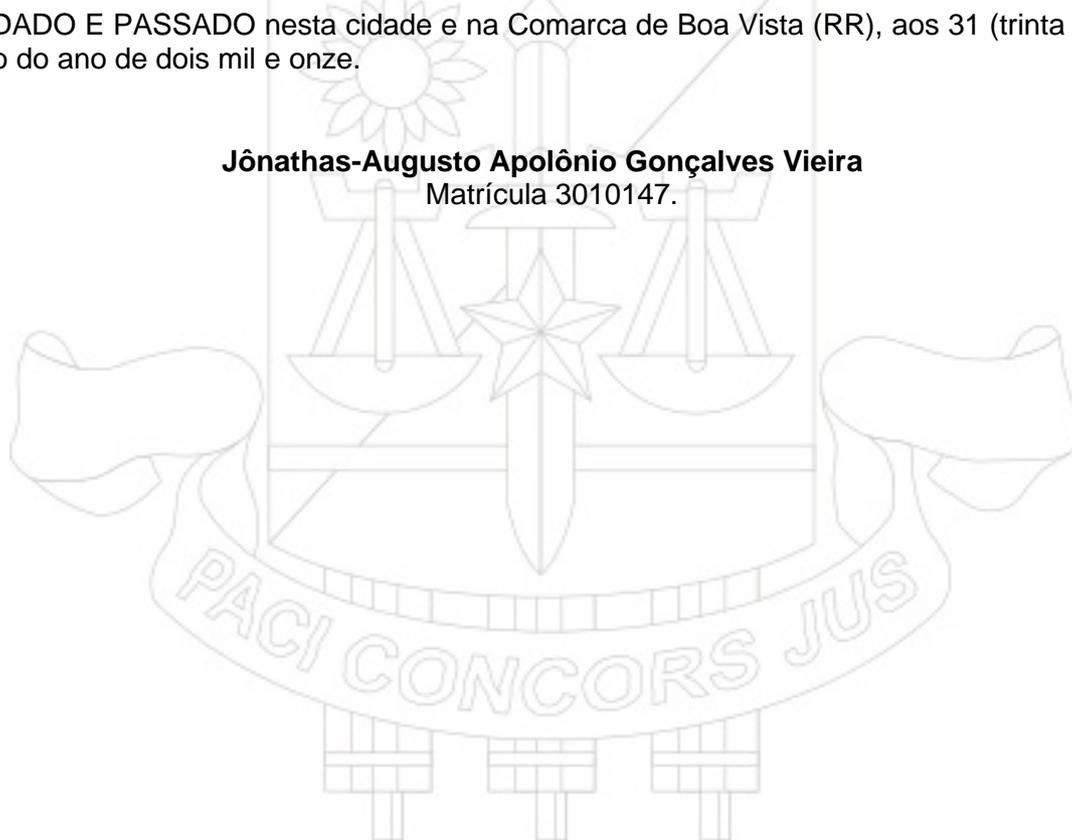
O MM. JUIZ DE DIREITO DOUTOR ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2010.905.629-0, AÇÃO DE MONITÓRIA, em que figura como parte autor BOULEVARD DISTRIBUIDORA LTDA e parte ré **XIMENES E SILVA LTDA ME – CNPJ sob nº 08.349.919/0001-05 e FRANCISCA NEUMA XIMENES**. Como se encontra as partes ré **XIMENES E SILVA LTDA ME – CNPJ sob nº 08.349.919/0001-05 e FRANCISCA NEUMA XIMENES**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, a fim de que a parte ré **CITADA** por todo conteúdo da petição inicial e despacho anexos para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ainda advertida que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, constantes da inicial, cuja cópia segue anexa.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Jônathas-Augusto Apolônio Gonçalves Vieira
Matrícula 3010147.



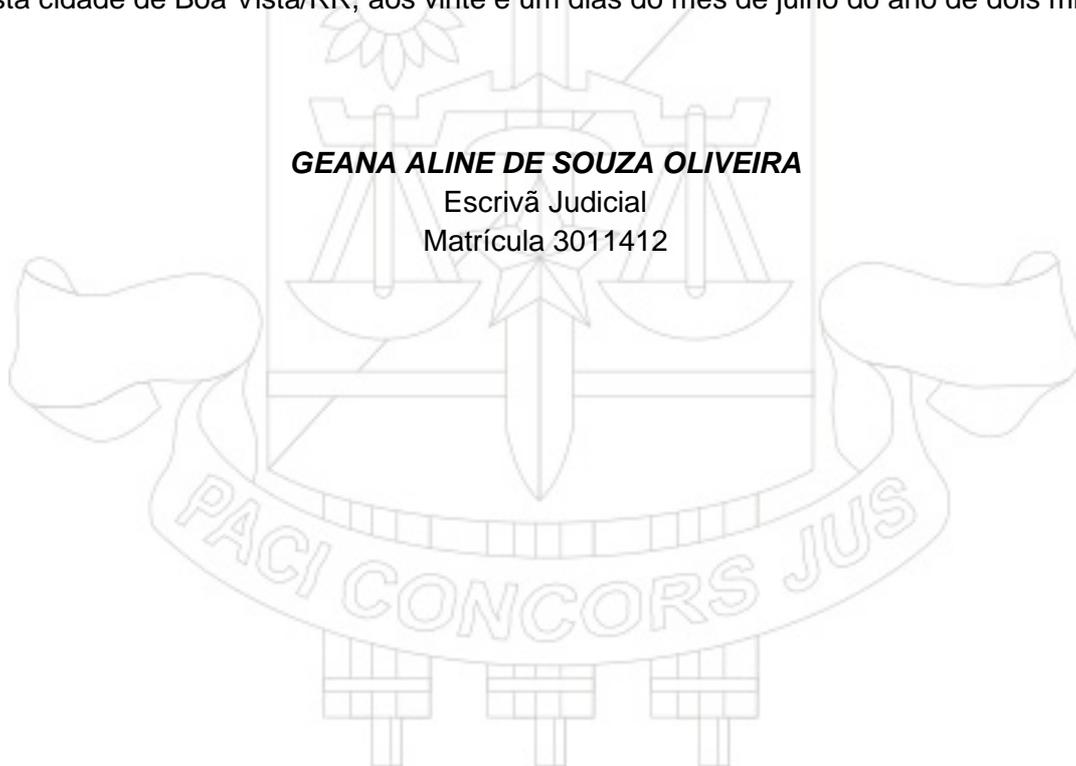
7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.162941-3, que tem como acusada **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, brasileira, solteira, doméstica, nascida em 28.10.1970, natural de Coari/AM, filha de Juracir Rodrigues de Oliveira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Nesta senda, pronuncio a acusada **LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL**, como incurso nas penas do por infringência ao disposto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos do art. 413, do CPPB, a encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRAEscrivã Judicial
Matrícula 3011412

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

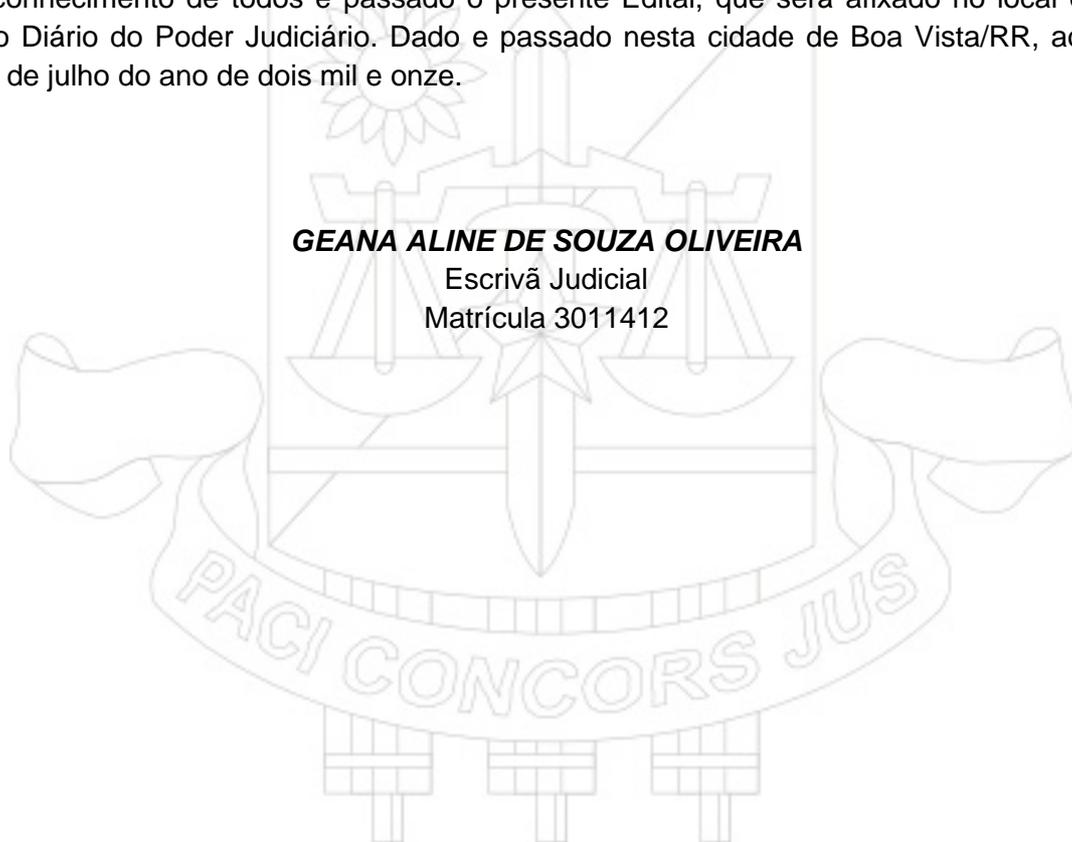
O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.065559-0, que tem como acusado **BENEDITO SALES DA SILVA, vulgo “ PEDRO”** brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 30.05.1951, natural de Boa Vista/RR, filho de Carolina Sales da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio **BENEDITO SALES DA SILVA, vulgo “PEDRO”**, como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV *caput*, c/c o art. 14, todos do CPB. E, nos termos do art. 413, da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS

Expediente de 23/07/2011

PORTARIA N.º 006/2011 Mutirão Criminal

A MM.^a Juíza de Direito Substituta, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, com atuação no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso,

RESOLVE ALTERAR A PORTARIA N.º 005/2011 Mutirão Criminal nos seguintes termos:

Art. 1.º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 18 a 24 de julho do corrente ano:

Aline Mabel Fraulob Aquino - Assessora Jurídica
Inês Gorette Garcia – Assessora Jurídica

Art. 2.º - As petições e demais documentos devem ser entregues aos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3.º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4.º - O Cartório permanecerá aberto nos dias 23 e 24 (sábado e domingo) das 8h às 12h, ficando as servidoras designadas no artigo 1º responsáveis pelo atendimento.

Art. 5.º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4769 (gabinete).

Art. 6.º - O atendimento ocorrerá no cartório da 7ª Vara Criminal, no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 23 de julho de 2011.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza Substituta

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 26/07/2011

PORTARIA GAB nº 40/2011**Rorainópolis(RR), 19 de julho de 2011.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO a proteção constitucional assegurada ao meio ambiente, na forma do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e em especial, ao conceituar que meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que nos dias altamente estressantes em que se vive, o silêncio deve ser compreendido como um direito do cidadão, diferentemente do que vem ocorrendo nesta urbe.

CONSIDERANDO que a poluição sonora é o mal que atinge os habitantes das cidades, constituída em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar (contravenção penal) ou malefícios à saúde (crime ambiental), cujo agravamento merece hoje atenção especial.

CONSIDERANDO os insuportáveis níveis de poluição sonora existentes nesta cidade, principalmente aqueles produzidos por veículos automotores que utilizam irregularmente escapamento tipo KADROM e/ou abusam de EQUIPAMENTOS SONOROS transformando os automóveis em verdadeiros "Palcos Shows Ambulantes", os quais continuam em níveis alarmantes apesar de todo esforço educativo e orientador desenvolvido pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil e Militar desta Comarca;

CONSIDERANDO que, como é sabido, constitui contravenção penal prevista no art. 42 do DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 cuja redação é "**Perturbar alguém, o trabalho e o sossego alheio: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos:** Pena – prisão simples, de 15(quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa".

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 1/1990, em seu tópico II estabelece como níveis aceitáveis de ruído os estabelecidos na norma NBR 10.152 – Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, no art. 54, da Lei nº 9.605/98, bem como o disposto no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO, por fim, o elevado número de reclamações dirigidas a este Juízo, ao Ministério Público, às Polícias Militar e Civil, tendo como fundamento a perturbação do sossego decorrente de poluição sonora gerada por diversas fontes, tais como: bares, restaurantes, residências, carros de som, equipamento de som automotivo, comércio ambulante, equipamento de som instalado em comércio, dentre outros.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido na área urbana desta comarca, sobretudo em bairros residenciais e/ou próximos a hospitais, órgãos públicos, escolas, etc, independentemente do horário, o abuso de equipamentos de som por veículos automotores ou tracionados por meio humano e/ou animal, ou ainda por meio de bares, restaurantes, residências, carros de som, comércio ambulante, equipamento de som instalado em comércio, dentre outros, de modo a perturbar alguém, o trabalho e o sossego alheio (contravenção penal) ou de modo a causar dano à saúde humana (crime ambiental).

§1º - A transgressão do dispositivo acima, em caso de constituir crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº. 9.605/98, se ultrapassados os limites legais de decibéis, e que tem como pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, ensejará a prisão em flagrante do infrator, com a remessa do auto de prisão em flagrante para a Vara Crime desta Comarca, além da apreensão da fonte geradora da poluição sonora.

§2º - A transgressão do disposto no caput deste artigo, em caso de constituir contravenção penal (art. 42, III, da LCP), ensejará a lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) contra o infrator que esteja abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, prisão simples de 15 dias a três meses, ou multa, sem prejuízo da apreensão imediata do veículo ou da fonte geradora da perturbação do sossego alheio.

§3º - Quando da apreensão da fonte geradora de poluição sonora e/ou perturbação de sossego alheio (veículos automotores; equipamento de som de restaurantes, residências, bares e estabelecimentos afins; som de ambulantes, carros de som veiculadores de publicidade, etc.) a mesma deverá ser depositada no pátio da Delegacia da Polícia Civil, e somente poderá ser restituída ao seu legítimo proprietário, após a remessa do respectivo TCO (termo circunstanciado de ocorrência), por meio de decisão expressa do respectivo juízo conforme seja o caso de poluição sonora, Vara Criminal, ou contravenção penal de perturbação do sossego alheio (Juizado Especial Criminal).

Art. 2º. Fica terminantemente proibido o uso de escapamento tipo “KADROM” ou similares nas motocicletas e automóveis que circulem na área urbana deste município.

Parágrafo Único - A transgressão do dispositivo acima, além de configurar infração administrativa prevista na legislação de trânsito passível de multa, também constitui contravenção penal (art. 42, caput, da LCP), e acarretará a lavratura do competente Termo Circunstanciado contra o condutor do veículo automotor nesta situação, sem prejuízo da apreensão imediata da motocicleta/automóvel que deverá ser depositada (o) no pátio da Delegacia da Polícia Civil, que só será devolvida(o) com a retirada do referido equipamento e após decisão expressa deste juízo, bem como a remessa do respectivo termo circunstanciado de ocorrência ao Juizado Especial Criminal.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor no dia 22 de julho de 2011, devendo as Polícias Militar e Civil desenvolverem campanha educativa para fins de conscientização do público alvo.

Art. 4º – Remetam-se cópias à Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor de Justiça, ao Senhor Promotor de Justiça, ao Senhor Comandante da 3ª CIPM da Polícia Militar, ao Senhor Delegado de Polícia, ciência e cumprimento; por fim, remetam-se ainda cópias às rádios difusoras, à imprensa escrita e televisiva desta Comarca para divulgação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de julho de 2011.

IVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 25 de julho de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal – Crime Contra o Patrimônio

Processo nº 045.08.002655-7

Réu: ARIAS NASCIMENTO DE MATOS

Como não fora possível localizar a parte Ré ARIAS NASCIMENTO DE MATOS (fls. 76v), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO da parte Ré ARIAS NASCIMENTO DE MATOS, a fim de responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, ficando ciente de que, não apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 25 de julho de 2011.

EVA DE MACEDO ROCHA
Analista Processual
Respondendo pela Escrivania

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/07/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 540, DE 22 DE JULHO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 11JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 541, DE 22 DE JULHO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 15JUL11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 363 - DG, DE 25 DE JULHO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos policiais militares, Soldado QPPM **TANA HALÚ BARROS DA SILVA** e Soldado QPPM **JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA**, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 26 e 27JUL11, respectivamente, sem pernoite, para acompanharem membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, face ao deslocamento para para o município de Bonfim-RR, nos dias 26 e 27JUL11, sem pernoite, para conduzir policiais militares e membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 183-DRH, DE 25 DE JULHO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONESE BERTOLI**, dispensa no período de 26SET11 a 30SET11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/07/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERA**PORTARIA/DPG Nº 500, DE 25 DE JULHO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado na Defensoria Pública de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido F. A. N. S., nos autos da ação penal nº 04507001446-4, junto ao tribunal do júri na comarca de Pacaraima - RR, no período de 27 a 28 de julho de 2011, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 27 a 28 de julho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EXTRATO DA ATA DA QUINQUAGESIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2011, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Av. Sebastião de Diniz, nº. 1165, Centro, às 10 (dez) horas, foi instalada a Quinquagesima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR, convocada nos termos da Lei Complementar nº. 164/2010, mediante Edital nº 12/2011, de 20 de julho de 2011, para discutir a seguinte Pauta: Remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública da Capital. Presentes os Conselheiros: Dr. Oleno Inácio de Matos, Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto, Dr. José Roceliton Vito Joca, Dr. Jaime Brasil Filho, Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz e Dra. Alessandra Andrea Miglioranza, e, representando a Associação dos Defensores Públicos - ADPER, a Dra. Christianne Gonzalez Leite. A Reunião foi presidida pelo Dr. Oleno Inácio de Matos, Presidente do Conselho. Aberta a Reunião, a Dra. Terezinha Muniz, Secretária do Conselho, realizou a leitura do Edital de Convocação nº 12/2011, bem como, apresentou aos presentes, o Processo Administrativo nº 166/2011, instaurado mediante Edital de Remoção nº 001/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1579, do dia 06 de julho de 2011, tornando pública a existência de 01 (uma) vaga na Defensoria Pública da Capital, a ser preenchida, a teor do art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010. Além do Edital de Remoção, o PAD se encontra instruído com os Requerimentos encaminhados ao Defensor Público-Geral pelas Defensoras Públicas, Dra. Rosinha Cardoso Peixoto e Maria Luiza da Silva Coelho, requerendo suas habilitações ao preenchimento da vaga. De acordo com a Resolução nº 09/2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública – CSDPE, de 06 de outubro de 2010, a Dra. Rosinha Cardoso Peixoto preenche os requisitos legais para ser removida para a Defensoria da Capital. Não havendo discussão sobre a matéria, o Plenário do Conselho, à unanidade dos presentes, homologou o Processo de Remoção em tela, e, a conseqüente Remoção da Defensora Pública, Dra. Rosinha Cardoso Peixoto, da Defensoria Pública da Comarca de Caracarái, para a Defensoria Pública da Capital. Nada mais havendo a tratar, a Reunião foi encerrada às onze horas e trinta minutos e, Eu, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata que, após lida, foi aprovada por todos os Membros presentes.

Oleno Inácio de Matos

Presidente

Antonio Avelino de Almeida Neto

Membro

Terezinha Muniz de Souza Cruz

Membro

Dr. Jaime Brasil Filho

Membro

Alessandra Andrea Miglioranza
Membro

Dr. José Roceliton Vito Joca
Membro

Christianne Gonzalez Leite
Representante da ADPER

RESOLUÇÃO/CSDPE Nº 03, DE 25 DE JULHO DE 2011.

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, reunido em sessão extraordinária em 22 de julho de 2011, no uso de suas atribuições;

RESOLVE:

Remover, a Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, Defensora Pública da Segunda Categoria, da Defensoria Pública de Caracarái para a Defensoria Pública da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Presidente

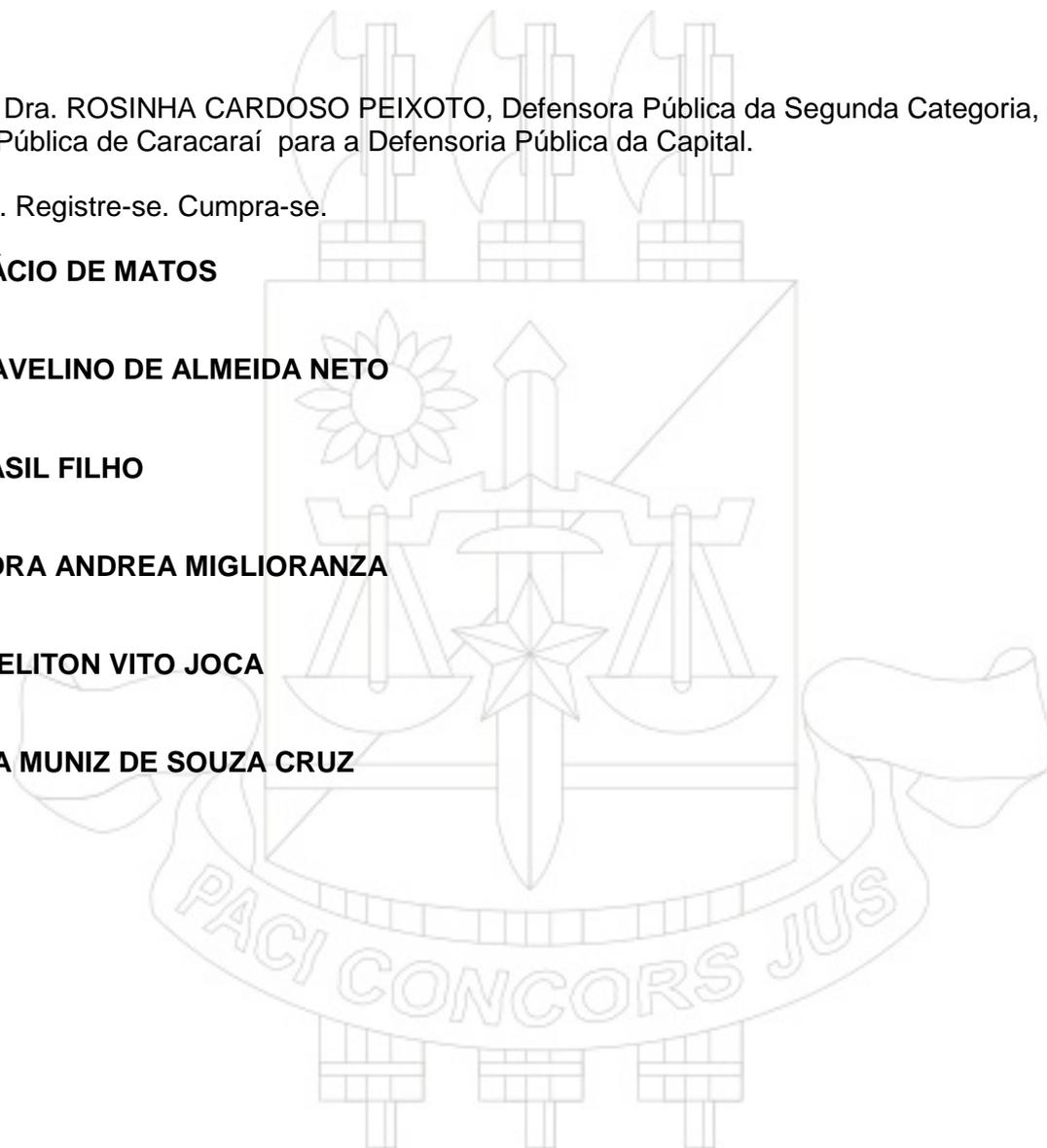
ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Membro

JAIME BRASIL FILHO
Membro

ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
Membro

JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
Membro

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Membro



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/07/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 431407 - Título: DM/354/3 - Valor: 6.724,45
Devedor: A DE AQUINO TEIXEIRA ME
Credor: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA

Prot: 431300 - Título: DMI/718-1 - Valor: 1.217,42
Devedor: A G DA SILVEIRA FILHO ME
Credor: SORDI PLASTICOS LTDA

Prot: 431275 - Título: DMI/ALT3 - Valor: 565,54
Devedor: A SOUSA MOURA
Credor: DOCE EMBALAGEM LTDA ME

Prot: 431211 - Título: DMI/655C001 - Valor: 401,30
Devedor: A.C.C. DOS PRAZERES ME
Credor: CLEUSA DO VALLE DE LIMA ME

Prot: 431203 - Título: DMI/042021.1/3 - Valor: 1.120,51
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: H BUSTER DO BR IND E COM LTDA

Prot: 430929 - Título: DMI/307226232 - Valor: 73,50
Devedor: ALMEIDA E SERRA LTDA
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 430930 - Título: DMI/300283821 - Valor: 612,50
Devedor: ALMEIDA E SERRA LTDA
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 430931 - Título: DMI/300251043 - Valor: 1.926,25
Devedor: ALMEIDA E SERRA LTDA
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 430915 - Título: DMI/780.366/01 - Valor: 475,31
Devedor: ALMEIDA E WANDERLEY - LTDA
Credor: INDUSTRIAL REX LTDA

Prot: 431427 - Título: NP/4242594669 - Valor: 93.695,52
Devedor: ANDREA MARIA SILVA PINHEIRO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 430646 - Título: NP/17726 - Valor: 68,23
Devedor: ANGELA MARIA DE HOLANDA FERREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 431282 - Título: NP/4264554007 - Valor: 16.437,64
Devedor: CICERO RONALDO FRANCA DE SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 430509 - Título: DM/164013752 - Valor: 6.303,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: BCO PINE SA

Prot: 431384 - Título: DM/21141152 - Valor: 908,08
Devedor: D.A.M. FROTA ME
Credor: LEADERSHIP COM E IMPORTACAO LTDA

Prot: 431323 - Título: DMI/365 1/4 - Valor: 1.341,00
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
Credor: EDITORA IEMAR LTDA

Prot: 430697 - Título: DM/2405-01 - Valor: 335,16
Devedor: DIVINA SOARES
Credor: BRILHARE JOIAS LTDA

Prot: 431385 - Título: DM/S000000001 - Valor: 495,00
Devedor: EDIANE MARINHO DE MORAES
Credor: R ANDRADE FRANCA ME

Prot: 431386 - Título: DM/S000000002 - Valor: 495,00
Devedor: EDIANE MARINHO DE MORAES
Credor: R ANDRADE FRANCA ME

Prot: 431424 - Título: CBI/20700614 - Valor: 1.697,43
Devedor: EDLANA DE MATOS BRIGLIA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 431193 - Título: SJ/PROC. 010.2010.902.492-6 - Valor: 3.227,26
Devedor: EDUARDO JORGE RIBEIRO DE CARVALHO
Credor: FERNANDO ANTONIO TORRES FARIAS

Prot: 431283 - Título: NP/4218631630 - Valor: 67.629,97
Devedor: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 429998 - Título: DSA/240272 - Valor: 936,00
Devedor: ELIANE DANTAS SILVA
Credor: BARSA PLANETA INTERNACIONAL - LTDA

Prot: 431326 - Título: DMI/5921002 - Valor: 735,50
Devedor: EMPORIO EMPREENDIMENTOS - LTDA
Credor: S M OLIVEIRA ARTEFATOS DE COURO ME

Prot: 431255 - Título: DMI/3640682 - Valor: 813,04
Devedor: ESPEDITO DE SOUZA ALVES - ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 430946 - Título: DMI/000098/01 - Valor: 533,34
Devedor: F.O NASCIMENTO - ME
Credor: ALMALU COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIV

Prot: 430947 - Título: DMI/000098/02 - Valor: 533,34
Devedor: F.O NASCIMENTO - ME
Credor: ALMALU COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIV

Prot: 430948 - Título: DMI/00098-1 - Valor: 60,00
Devedor: F.O NASCIMENTO - ME

Credor: ALMALU COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIV

Prot: 430616 - Título: NP/14967 - Valor: 30,90

Devedor: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 431329 - Título: DMI/133101 - Valor: 380,00

Devedor: FREITAS E FERREIRA LTDA

Credor: PREMIUM SECURITIZADORA S/A

Prot: 431273 - Título: DMI/ALT7 - Valor: 160,43

Devedor: ILDEMAR COSTA EVANGELISTA

Credor: DOCE EMBALAGEM LTDA ME

Prot: 431272 - Título: DMI/ALT15 - Valor: 149,50

Devedor: J ARAUJO SILVA ME

Credor: DOCE EMBALAGEM LTDA ME

Prot: 431333 - Título: DMI/052070/04 - Valor: 843,37

Devedor: J. R. NUNES - ME

Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 431426 - Título: CBI/16972217 - Valor: 5.195,15

Devedor: JANIO DOMINGUES TAVARES

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 431076 - Título: DMI/595/2 - Valor: 425,00

Devedor: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA ME

Credor: GREEN BRASIL COM. DE PECAS PARA REFRIGERAO

Prot: 431334 - Título: DMI/320/03 - Valor: 2.075,72

Devedor: JOELMA PEREIRA DA SILVA ME

Credor: VITORIA ALUMINIOS LONDRINA LTDA

Prot: 431259 - Título: DM/4611A - Valor: 1.069,76

Devedor: JOSIMAR ALVES PEREIRA ME

Credor: IND COM BOLAS CHUT CARREIRO LTDA

Prot: 431281 - Título: CBI/47474291 - Valor: 2.596,56

Devedor: JUCIMAR GOMES DA SILVA

Credor: BANCO GMAC S/A

Prot: 431425 - Título: CBI/18510008 - Valor: 1.803,66

Devedor: JULIANO DIAS WALTER

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 431389 - Título: DM/353-D - Valor: 1.930,23

Devedor: LIDER PAPELARIA - LTDA

Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 431341 - Título: DMI/001826/AA - Valor: 479,40

Devedor: M.A MONTEIRO DE SOUZA - ME

Credor: AMAZON ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 431089 - Título: DMI/10985 - Valor: 2.084,35

Devedor: MANOEL ALEXANDRE DE MORAIS LIMA

Credor: CONAN COMPANHIA NACIONAL DE NUTRICAÇÃO ANIMAL

Prot: 431421 - Título: CH/000005 - Valor: 541,00
Devedor: MARIA DA CONCEICAO S DE SOUSA
Credor: J. D. DE CARVALHO LTDA

Prot: 431191 - Título: NP/4234634193 - Valor: 52.086,44
Devedor: MARIA DA CONSOLACAO PASSOS DA COSTA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 431092 - Título: DMI/200003 - Valor: 852,79
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A. M. LAZARIN INFORMATICA ME

Prot: 431357 - Título: DMI/080A/01 - Valor: 302,20
Devedor: PAMELA LOBO DE MATOS
Credor: G. PIUMBINI CARVALHO-FITNESS

Prot: 431380 - Título: DMI/13626 - Valor: 350,00
Devedor: PARAMAZONIA TAXI AEREO LTDA
Credor: VISTO-CAR CARGAS PERIGOSAS LTDA

Prot: 431123 - Título: DM/1124A - Valor: 1.861,88
Devedor: PAULO ACORDI
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 431277 - Título: DMI/9854/3 - Valor: 2.561,34
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA ME
Credor: BV FRIG C I E PESCADOS LTDA

Prot: 431423 - Título: CH/850415 - Valor: 1.508,70
Devedor: RAIMUNDO SILVA SOARES
Credor: J. D. DE CARVALHO LTDA

Prot: 431378 - Título: DMI/1574880000 - Valor: 353,38
Devedor: S. M. BACETTI ME
Credor: CIRCULO SA

Prot: 431422 - Título: CH/850013 - Valor: 1.939,73
Devedor: STEFFERSON ALMEIDA DE LIMA
Credor: J. D. DE CARVALHO LTDA

Prot: 431192 - Título: SJ/PROC. 010.210.922.347-8 - Valor: 1.296,61
Devedor: TAFAREL EUCLIOLIS OLIVEIRA MARQUES
Credor: TANIA CRISTINA REIS DA SILVA

Prot: 431266 - Título: DM/005395-104 - Valor: 984,00
Devedor: TATIANE CARVALHO EDA DA SILVA
Credor: COSTA E CUNHA LTDA ME

Prot: 431105 - Título: DMI/916 - Valor: 937,50
Devedor: VASCONCELOS E SOBRINHO - LTDA
Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

Prot: 431188 - Título: NP/4243484549 - Valor: 31.742,93
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados

para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de julho de 2011. (55 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) GUILHERME IGOR FERNANDES DE SOUZA GARCIA e ANNE YERARDI BLANCO SERRANO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/02/1993, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo, nº 2930, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JORGE PEREIRA GARCIA e MARIA GRACILDA FERNANDES DE SOUSA. ELA: nascida em La Victoria- República Bolivariana da Venezuela, em 04/03/1985, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Agnelo Bittencourt, nº 1240, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JUAN ANTONIO BLANCO e OMAIRA JOSEFINA SERRANO.

2) VILSON VELASQUES DE MORAES e RENATA GABRIELA COELHO DE LUNA

ELE: nascido em Santa Maria Madalena-RJ, em 08/07/1981, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Arthur Bernardes, nº 17, apt.402, Centro, arbacena-MG, filho de DILSON RHODRIGUES DE MORAES e VILMA VELASQUES DE MORAES. ELA: nascida em Caruaru-PE, em 15/03/1988, de profissão psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Paulo VI, nº 69, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de IZALIDO FERREIRA DE LUNA e TANIA MARIA COELHO CESAR DE LUNA.

3) ELIAS CARVALHO SOUSA e ELISIA MARTINS OLIVEIRA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 04/11/1979, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº 3378, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA e ARLINDA CARVALHO SOUSA. ELA: nascida em Itabirinha de Mantena-MG, em 19/07/1970, de profissão bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº 3378, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MARTINS OLIVEIRA e ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA.

4) FABIANO COSTA DE LIMA e KAUITA POLYANA RIBEIRO SANTANA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1986, de profissão estudante universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº873, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filho de FÉLIX DE LIMA NETO e JOANA CRISTINA PEREIRA DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1988, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ivone Pinheiro, nº873, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de ARIOSTO SANTANA E SILVA e VALDINOLIA MENDES RIBEIRO SILVA.

5) ISMITH THELMO DA SILVA MELO e ALEXANDRA BONATTO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 04/03/1978, de profissão cirurgião dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Presidente Costa e Silva, nº 804, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filho de ISMAR DE MELO TORRES e ELDA DA SILVA MELO. ELA: nascida em Toledo-PR, em 10/03/1981, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Presidente Costa e Silva, nº 804, Bairro: São Pedro, Boa Vista-RR, filha de FINTANO BONATTO e ADELAIDE CATUSSO BONATTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.